



 Regimento Interno do

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

TRIBUNAL
REGIONAL
ELEITORAL
DA BAHIA

SALVADOR

Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

Regimento Interno

 Resolução Administrativa nº 03, de 7 de abril de 1997 alterada pelas Resoluções Administrativas nº 4/01, 5/05, 6/06, 6/08, 8/08, 5/11 e 3/12 do TRE-BA.

Salvador - Bahia

2008

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 3, DE 7 DE ABRIL DE 1997

PARTE I	DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA	ARTS. 1º A 42
TÍTULO I	DO TRIBUNAL	ARTS. 1º A 28
CAPÍTULO I	DA ORGANIZAÇÃO.....	ART.1º
CAPÍTULO II	DA COMPETÊNCIA	ARTS. 2º A 5º
SEÇÃO I	COMPETÊNCIA PRIVATIVA	ART. 2º
SEÇÃO II	COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.....	ART. 3º
SEÇÃO III	COMPETÊNCIA RECURSAL.....	ARTS. 4º A 5º
CAPÍTULO III	DOS JUÍZES DO TRIBUNAL	ARTS. 6º A 19
CAPÍTULO IV	DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE	ARTS. 20 A 28
SEÇÃO I	DA ELEIÇÃO	ARTS. 20 A 26
SEÇÃO II	DAS ATRIBUIÇÕES	ARTS. 27 A 28
TÍTULO II	DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	ARTS. 29 A 40
TÍTULO III	DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	ARTS. 41 A 42
TÍTULO IV	DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO JUNTO AO TRIBUNAL.....	ART. 42-A
PARTE II	DO PROCESSO NO TRIBUNAL	ARTS. 43 A 201
TÍTULO I	DO REGISTRO, CLASSIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS	ARTS. 43 A 45
TÍTULO II	DAS ATRIBUIÇÕES DO RELATOR E REVISOR	ARTS. 46 A 49
CAPÍTULO I	DO RELATOR	ART. 46
CAPÍTULO II	DO REVISOR	ARTS. 47 A 49
TÍTULO III	DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS	ARTS. 50 A 59
CAPÍTULO I	DAS CITAÇÕES	ART. 50
CAPÍTULO II	DAS INTIMAÇÕES	ARTS. 51 A 52
CAPÍTULO III	DOS PRAZOS	ARTS. 53 A 59
TÍTULO IV	DAS PROVAS.....	ARTS. 60 A 63
CAPÍTULO I	DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES	ARTS. 60 A 62
CAPÍTULO II	DAS PERÍCIAS	ART. 63
TÍTULO V	DAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO	ARTS. 64 A 67
TÍTULO VI	DAS SESSÕES DE JULGAMENTO.....	ARTS. 68 A 96
CAPÍTULO I	DAS SESSÕES	ARTS. 68 A 74
SEÇÃO I	SESSÕES ORDINÁRIAS.....	ARTS. 68 A 73
SEÇÃO II	SESSÕES SOLENES	ART. 74
CAPÍTULO II	DO JULGAMENTO DOS FEITOS	ARTS. 75 A 93
CAPÍTULO III	DA JURISPRUDÊNCIA	ARTS. 94 A 96
TÍTULO VII	DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	ARTS. 97 A 98

TÍTULO VIII	DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.....	ARTS. 99 A 136
CAPÍTULO I	DO <i>HABEAS CORPUS</i>	ARTS. 99 A 107
CAPÍTULO II	DO MANDADO DE SEGURANÇA.....	ARTS. 108 A 115
CAPÍTULO III	DO MANDADO DE INJUNÇÃO E <i>HABEAS DATA</i>	ART. 116
CAPÍTULO IV	DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA.....	ARTS. 117 A 118
CAPÍTULO V	DO REGISTRO DE CANDIDATURA E DE.....	
	SUA IMPUGNAÇÃO	ARTS. 119 A 120
CAPÍTULO VI	DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE.....	
	MANDATO ELETIVO	ARTS. 121 A 129
CAPÍTULO VII	DOS FEITOS CRIMINAIS DIVERSOS.....	ARTS. 130 A 132
CAPÍTULO VIII	DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL	ART. 133
CAPÍTULO IX	DA RECLAMAÇÃO	ARTS. 134 A 135
CAPÍTULO X	DA REPRESENTAÇÃO	ART. 136
TÍTULO IX	DA COMPETÊNCIA RECURSAL.....	ARTS. 137 A 160
CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	ARTS. 137 A 141
CAPÍTULO II	DOS RECURSOS ELEITORAIS.....	ARTS. 142 A 151
SEÇÃO I	PROCESSADOS PERANTE JUIZ ELEITORAL	ARTS. 142 A 145
SEÇÃO II	PROCESSADOS PERANTE JUNTA ELEITORAL	ARTS. 146 A 151
CAPÍTULO III	DOS RECURSOS CRIMINAIS E DA.....	
	REVISÃO CRIMINAL.....	ARTS. 152 A 153
CAPÍTULO IV	DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.....	ART. 154
CAPÍTULO V	DO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA	ARTS. 155 A 156
CAPÍTULO VI	DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	ART. 157
CAPÍTULO VII	DO AGRAVO REGIMENTAL	ARTS. 158 A 160
TÍTULO X	DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA	ARTS. 161 A 167
CAPÍTULO I	DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA	ART. 161
CAPÍTULO II	DA CONSULTA	ARTS. 162 A 164
CAPÍTULO III	DAS INSTRUÇÕES	ARTS. 165 A 167
TÍTULO XI	DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEI- TORAL	ARTS. 168 A 171
CAPÍTULO I	DOS RECURSOS ESPECIAIS E ORDINÁRIOS	ARTS. 168 A 170
CAPÍTULO II	DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	ART. 171
TÍTULO XII	DOS PROCESSOS INCIDENTES	ARTS. 172 A 201
CAPÍTULO I	DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA	ARTS. 172 A 177
CAPÍTULO II	DAS EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO OU DE SUSPEIÇÃO	ARTS. 178 A 194
SEÇÃO I	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	ARTS. 178 A 181
SEÇÃO II	DOS MEMBROS DO TRIBUNAL, DO PROCURADOR REGIONAL E DOS SERVIDORES DA SECRETARIA	ARTS. 182 A 186
SUBSEÇÃO I	DO PROCEDIMENTO NOS FEITOS DE COMPETÊNCIA RECURSAL	ARTS. 187 A 190

SUBSEÇÃO II	DO PROCEDIMENTO NOS FEITOS DE COMPEPETÊNCIA ORIGINÁRIA	ARTS. 191 A 192
SEÇÃO III	DOS JUÍZES, CHEFES DE CARTÓRIO E MEMBROS DE JUNTAS ELEITORAIS	ARTS. 193 A 194
CAPÍTULO III	DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	ARTS. 195 A 198
CAPÍTULO IV	DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS.....	ARTS. 199 A 201
PARTE III	DOS PARTIDOS POLÍTICOS	ARTS. 202 A 210
TÍTULO I	DAS ANOTAÇÕES.....	ARTS. 202 A 203
TÍTULO II	DAS FINANÇAS E DA CONTABILIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS	ARTS. 204 A 207
TÍTULO III	DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO.	ARTS. 208 A 210
PARTE IV	DAS ELEIÇÕES	ARTS. 211 A 216
TÍTULO I	DA APURAÇÃO.....	ARTS. 211 A 213
CAPÍTULO ÚNICO	DA URNA NÃO APURADA	ART. 214
TÍTULO II	DA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS.....	ART. 215 A 216
PARTE V	DOS JUÍZOS E CARTÓRIOS ELEITORAIS	ARTS. 217 A 220
TÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	ART. 217
TÍTULO II	DOS JUÍZES ELEITORAIS	ARTS. 218 A 220
PARTE VI	DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.....	ARTS. 221 A 227
TÍTULO I	DA SECRETARIA DO TRIBUNAL	ART. 221
TÍTULO II	DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA	ARTS. 222 A 225
CAPÍTULO I	DA ASSISTÊNCIA MILITAR	ART. 223
CAPÍTULO II	DO CERIMONIAL	ARTS. 224 A 225
TÍTULO III	DO GABINETE DA CORREGEDORIA REGIONAL ELEI- TORAL	ART. 226
TÍTULO IV	DO GABINETE DOS JUÍZES	ART. 227
PARTE VII	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	ARTS. 228 A 237
TÍTULO I	DAS EMENDAS AO REGIMENTO.....	ART. 228
TÍTULO II	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS	ARTS. 229 A 237
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	ART. 229
CAPÍTULO II	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	ARTS. 230 A 237

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 3, DE 7 DE ABRIL DE 1997

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 96, I, a, da Constituição Federal, e 30, I, do Código Eleitoral, resolve aprovar o seguinte:

REGIMENTO INTERNO

PARTE I
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I
DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território estadual, compõe-se:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz federal escolhido pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º Os substitutos dos juízes efetivos do Tribunal serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 2º A indicação de que trata o nº III não poderá recair em magistrado aposentado, membro do Ministério Público ou advogado que ocupe cargo público de que possa ser exonerado *ad nutum*, que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político federal, estadual ou municipal.

§ 3º Não podem ter assento no Tribunal cônjuges e parentes ou afins em linha reta, bem como em linha colateral, até o terceiro grau, excluindo-se, neste caso, o que tiver sido escolhido por último.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Seção I
COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 2º Compete, privativamente, ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - eleger o seu Presidente e o Corregedor;

II - empossar o Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e demais juízes efetivos e substitutos;

III - elaborar o Regimento Interno;

IV - aprovar o Regimento Interno da Corregedoria Regional Eleitoral, da Secretaria do Tribunal e dos Juízos e Cartórios Eleitorais e suas emendas;

• *Inciso com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

V – organizar a sua secretaria, a Corregedoria Regional e as zonas eleitorais, provendo-lhes os cargos;

• *Inciso com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

VI - propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral, a criação ou extinção de cargos;

VII - fixar dia e hora das sessões ordinárias;

VIII - cumprir e fazer cumprir as decisões, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral;

IX - consultar o Tribunal Superior Eleitoral sobre matéria eleitoral;

X - representar ao Tribunal Superior Eleitoral sobre qualquer medida necessária ao bom funcionamento dos serviços eleitorais;

XI - expedir instruções para a fiel execução das leis eleitorais;

XII - dividir a circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, bem como a criação de novas zonas, à homologação do Tribunal Superior Eleitoral;

XIII - designar o juiz de direito a quem incumbirá o serviço eleitoral, pelo prazo de dois anos, observado o critério de rodízio, por antigüidade, bem assim os juízes auxiliares, nos casos previstos em lei;

• *Inciso com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

• *Vide Res. 21.000, de 5.3.02, do TSE e Prov. 5/02 da CGE/TSE.*

XIV - (Inciso revogado pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA).

XV - aplicar aos juízes eleitorais penas disciplinares;

XVI - constituir juntas eleitorais e designar as respectivas sedes e jurisdições;

XVII - constituir a comissão apuradora das eleições estaduais e federais;

XVIII - apurar as eleições federais para os cargos de senador e deputado federal e as estaduais para os cargos de governador, vice-governador e deputado estadual, totalizando o resultado final com as parciais enviadas pelas juntas eleitorais;

XIX - determinar, nas eleições proporcionais para os cargos federais e estaduais, os quocientes eleitoral e partidário e a distribuição das sobras;

XX - proclamar os eleitos para os cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual e, em sessão solene, diplomá-los, bem como os respectivos suplentes;

• *Inciso com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

XXI - determinar a renovação de eleições gerais e apurá-las, em conformidade com a legislação eleitoral;

XXII - apurar as votações das urnas que hajam sido validadas em grau de recurso, nas eleições estaduais e federais;

XXIII - requisitar à autoridade competente força estadual e, por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral, força federal, necessárias ao cumprimento de suas decisões ou para o fim de garantir a realização e apuração de eleições;

XXIV – (Inciso revogado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA).

XXV - administrar, mediante processamento eletrônico de dados, o cadastro dos eleitores do Estado;

XXVI - autorizar aos juízes eleitorais, salvo aos da Capital, a requisição de servidores federais, estaduais e municipais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

• *Inciso com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

XXVII - autorizar ao Presidente a requisição de servidores federais, estaduais e municipais para auxiliar os serviços da Secretaria e dos Cartórios das Zonas Eleitorais da Capital, quando necessário;

• *Inciso com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

XXVIII – conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo a decisão, quanto aos primeiros, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

• *Inciso com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

XXIX - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político, sendo vedada a sua apreciação durante o processo eleitoral;

XXX - determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na circunscrição;

XXXI – (Inciso revogado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA).

XXXII - autorizar a realização de concurso para provimento de cargos de sua Secretaria e dos cartórios eleitorais e homologar os resultados;

• *Inciso com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

XXXIII - determinar, nos casos previstos em lei, a revisão do eleitorado na zona ou no município;

XXXIV - publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor, o número de feitos que foram distribuídos no mesmo período, o número de processos recebidos em consequência de pedido de vista ou como revisor, a relação de feitos que foram conclusos aos relatores para voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

XXXV - (Inciso revogado pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA).

XXXVI – apreciar a regularidade de tomada de contas anual do ordenador de despesas;

• *Inciso com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

XXXVII - exercer as atribuições não especificadas neste regimento, mas nele implícitas ou decorrentes da lei.

• *Inciso renumerado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Seção II

COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Art. 3º Compete ao Tribunal processar e julgar originariamente:

I - o registro e o cancelamento do registro de candidatos a governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual;

- *Inciso com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

II - os conflitos de competência entre juízes ou juntas eleitorais;

- *Inciso com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

III - a suspeição ou o impedimento dos seus membros, do Procurador Regional e dos servidores da sua Secretaria e dos cartórios das zonas eleitorais, assim como dos juízes e membros de juntas eleitorais;

- *Inciso com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

IV - os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais e por outras autoridades que, pela prática de crime comum, respondam perante o Tribunal de Justiça ou o Tribunal Regional Federal;

V - os *habeas corpus* e os mandados de segurança, em matéria eleitoral, contra atos de juízes e juntas eleitorais e demais autoridades que respondam perante o Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade e, ainda, os *habeas corpus* quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

VI - os mandados de segurança impetrados contra atos do próprio Tribunal, de seu Presidente ou de seus membros;

VII - os mandados de injunção e *habeas data*, quando versarem sobre matéria eleitoral;

- *Incisos IV a VII com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

VIII - os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido político, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo;

IX - as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos financeiros;

- *Incisos VIII e IX reenumerados pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

X - as prestações de contas anuais dos órgãos regionais dos partidos políticos;

XI - as prestações de contas referentes a despesas de campanha eleitoral dos candidatos e dos comitês financeiros, nas eleições estaduais e federais, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral;

XII - as ações de impugnação de mandato eletivo nas eleições estaduais e federais, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral;

XIII - as ações de investigação judicial eleitoral pertinentes às eleições estaduais e federais, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral;

- *Incisos X a XIII com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

XIV - as reclamações ou representações de que tratam os arts. 134 e 136 deste regimento.

- *Inciso reenumerado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Seção III
COMPETÊNCIA RECURSAL

Art. 4º Compete ao Tribunal julgar os recursos das decisões:

I - do Presidente do Tribunal e dos relatores dos processos;

II - do Corregedor Regional Eleitoral;

III - das comissões apuradoras e dos juízes auxiliares do Tribunal;

IV - dos juízes e das juntas eleitorais.

• *Incisos III e IV com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Parágrafo único - Inclui-se, ainda, nessa competência, a apreciação das remessas de ofício previstas em lei.

Art. 5º Das decisões do Tribunal, somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa da Constituição Federal ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei ou entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

• *Artigo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

CAPÍTULO III
DOS JUÍZES DO TRIBUNAL

Art. 6º Os membros do Tribunal gozarão das garantias estatuídas na Constituição da República, na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e na legislação eleitoral vigente, incidindo sobre eles as proibições legais.

Art. 7º Os juízes do Tribunal, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente, no mínimo, por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

§ 1º O biênio será contado ininterruptamente a partir da data da posse, sem o desconto do tempo de qualquer afastamento, salvo na hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º Não podem servir como juízes no Tribunal, a partir da escolha em convenção partidária até a diplomação dos eleitos, o cônjuge, parente ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo estadual ou federal.

• *Parágrafo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo e no parágrafo primeiro aplica-se, igualmente, ao que, tendo sido juiz efetivo, vier a ser eleito ou nomeado juiz substituto do Tribunal.

§ 4º Compete ao Tribunal a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral.

Art. 8º Nenhum juiz efetivo poderá voltar a integrar o Tribunal, na mesma ou em classe diversa, após servir por dois biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois anos do término do segundo biênio.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos dois biênios, quando, entre eles, tenha havido interrupção inferior a dois anos.

§ 2º Ao juiz substituto, enquanto nessa categoria, aplicam-se as regras deste artigo; entretanto poderá vir a integrar o Tribunal como efetivo, sem limitar-se essa investidura pela condição anterior de juiz substituto.

Art. 8º-A Ao magistrado e ao advogado que tenha integrado o Tribunal como juiz efetivo ou substituto, é vedado nele exercer a advocacia, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria, exoneração ou término do biênio.

• *Artigo acrescentado pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

Art. 9º Até trinta dias antes do término do biênio de juiz pertencente às classes da magistratura estadual e federal, ou imediatamente após a vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente comunicará a ocorrência ao Tribunal competente para a escolha, esclarecendo, no primeiro caso, tratar-se de primeiro ou segundo biênio.

Art. 10. Até noventa dias antes do término do biênio de juiz pertencente à classe de advogado, ou imediatamente após a vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente comunicará a ocorrência ao Tribunal de Justiça para a indicação em lista tríplice, esclarecendo, no primeiro caso, tratar-se de primeiro ou segundo biênio.

Parágrafo único - A lista tríplice será encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral, acompanhada de formulários próprios, dos quais deverão constar:

I - a menção da categoria do cargo a ser provido;

II - o nome do juiz cujo lugar será preenchido e a causa da vacância;

III - a informação de tratar-se do término do primeiro ou do segundo biênio, quando for o caso;

IV - os dados completos de qualificação de cada candidato e a declaração de inoccorrência de impedimento ou incompatibilidade legal;

V - a informação sobre a natureza do cargo, forma de provimento ou investidura e condições de exercício, quando se tratar de candidato que exerça qualquer cargo, função ou emprego público.

Art. 11. A posse dos juízes do Tribunal realizar-se-á dentro do prazo de trinta dias da escolha ou da publicação oficial da nomeação e dar-se-á, mediante compromisso, perante o Tribunal, lavrando-se, sempre, o termo competente.

§ 1º Os juízes efetivos e substitutos prestarão o seguinte compromisso: *“Prometo bem e fielmente desempenhar os deveres do meu cargo de juiz do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República e pugnando sempre pelo prestígio e respeitabilidade da Justiça Eleitoral”.*

§ 2º Ao se operar a recondução, não haverá nova posse, sendo suficiente uma anotação no termo da investidura inicial, salvo se houver interrupção de exercício.

§ 3º O prazo para a posse poderá ser prorrogado, pelo Tribunal, até sessenta dias, desde que assim o requeira, motivadamente, o juiz a ser compromissado.

Art. 12. Os membros do Tribunal da classe de magistrado serão licenciados automaticamente, pelo mesmo prazo, quando obtiverem, nos seus cargos de origem, férias, licença ou afastamento.

- *Artigo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 13. Nos casos de vacância do cargo, licença, férias individuais ou afastamento de juiz efetivo, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo, o juiz substituto da mesma classe, obedecida a ordem de antigüidade.

§ 1º Nas faltas eventuais ou impedimentos, somente serão convocados os substitutos se assim o exigir o quorum regimental.

- *Parágrafo acrescentado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

§ 2º O mesmo substituto só será convocado para outra substituição, dentro do mesmo exercício anual, depois de ter servido o outro da mesma categoria.

- *Parágrafo renumerado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 14. Os membros do Tribunal que não tiverem as férias que lhes couberem poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não.

Art. 15. As férias de qualquer dos membros do Tribunal poderão, em havendo necessidade, ser interrompidas, assegurando-se-lhes a devida compensação.

- *Artigo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 16. Nos casos previstos neste regimento, a antigüidade regular-se-á, sucessivamente:

- I - pela posse no Tribunal;
- II - pela nomeação ou eleição;
- III - pela idade.

Art. 17. Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o magistrado que deixar de ocupar o cargo de origem ou que terminar o mandato.

- *Artigo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 18. Mediante aprovação do Tribunal e representação do seu Presidente ao Tribunal Superior Eleitoral, os seus membros poderão pedir afastamento dos cargos efetivos, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, quando o exigir o serviço eleitoral.

- *Artigo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 19. As gratificações a que fazem jus os membros do Tribunal e o Procurador Regional serão devidas por sessão a que efetivamente comparecerem, não cabendo a sua percepção por motivo de férias, licença de qualquer natureza ou falta.

- *Artigo com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*
- *Vide Res. 21.716, de 13.4.04, do TSE.*

CAPÍTULO IV DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Seção I DA ELEIÇÃO

Art. 20. O Tribunal, mediante eleição secreta, elegerá o Presidente dentre os juízes da classe de desembargador, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

§ 1º Efetuar-se-á a eleição no último dia útil do biênio, em sessão extraordinária convocada para esse fim, com a presença de seis juízes, no mínimo, participando da votação os juízes substitutos com exercício no Tribunal, quando não comparecerem os membros efetivos, afastados por férias ou licença.

§ 2º Caso não haja número legal, realizar-se-á a eleição no mesmo dia, em hora previamente marcada no edital que convocar a primeira sessão, participando da votação, nesta hipótese, os juízes substitutos.

§ 3º Será considerado eleito o que obtiver maioria absoluta de votos; se nenhum alcançar essa votação, proceder-se-á ao segundo escrutínio, sendo considerado eleito o mais votado. Havendo empate no segundo escrutínio, considerar-se-á eleito o juiz mais antigo no Tribunal e, se igual a antigüidade, o mais idoso.

Art. 21. Logo após a eleição do Presidente, este assumirá as respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

Art. 22. Os mandatos terão a duração de um biênio, que será contado a partir da data da posse.

• *Artigo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 23. Vagando o cargo de Presidente e faltando mais de sessenta dias para o término do biênio, proceder-se-á à eleição do sucessor.

Parágrafo único - Assumirá interinamente a Presidência, até a realização de nova eleição, o Vice-Presidente.

Art. 24. O Vice-Presidente será o substituto do Presidente, nas suas faltas, impedimentos e na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, enquanto aquele será substituído pelo Corregedor Regional Eleitoral e, quando acumular as duas funções, pelo membro mais antigo no Tribunal.

Art. 25. O cargo de Vice-Presidente não impede que o seu titular seja contemplado na distribuição dos feitos, salvo quando no exercício da Presidência.

Art. 26. (Artigo revogado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA).

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 27. Compete ao Presidente do Tribunal:

I - presidir às sessões do Tribunal, colher os votos, proferir o voto de desempate, quando necessário, e proclamar o resultado;

II - (Inciso revogado pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA).

III - convocar sessões extraordinárias;

IV - manter a ordem e exercer o poder de polícia nas sessões e no edifício do Tribunal, adotando as providências que julgar oportunas;

V - zelar pelo decoro do Tribunal, determinando as medidas processuais cabíveis quando a parte ou seus patronos se excederem em atos contrários à dignidade da justiça;

VI - assinar as atas das sessões, depois de aprovadas;

VII - convocar os juízes substitutos, nos casos previstos neste regimento;

VIII - justificar as faltas dos membros do Tribunal e do Procurador Regional;

IX - (Inciso revogado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA).

X - distribuir os feitos;

XI - providenciar sobre a publicação de atos, editais e decisões do Tribunal, velando pela sua regularidade e exatidão;

XII - superintender os serviços da Secretaria do Tribunal e das zonas eleitorais do Estado, ministrando aos juízes as devidas instruções;

XIII - nomear, empossar, exonerar, demitir e aposentar, nos termos da lei, os servidores do quadro permanente da Secretaria e dos cartórios das zonas eleitorais, declarando, também, a vacância dos cargos efetivos;

XIV - conceder aos servidores do quadro permanente da Secretaria e dos cartórios das zonas eleitorais adicional de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa, bem como licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, para capacitação, para tratar de interesses particulares e para desempenho de mandato classista;

XV - prover os cargos em comissão e as funções comissionadas do quadro da Secretaria do Tribunal e dos cartórios das zonas eleitorais;

• *Incisos XIII a XV com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

XVI - prover, por indicação do Corregedor, as funções comissionadas e os cargos em comissão que integram a estrutura da Corregedoria Regional Eleitoral;

XVII - fixar o horário do expediente da Secretaria e autorizar a prestação de serviços extraordinários;

XVIII - impor penas disciplinares aos servidores;

• *Incisos XVI a XVIII renumerados pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

XIX - requisitar, com autorização do Tribunal, servidores públicos, quando necessário ao bom andamento dos serviços da Secretaria e das zonas eleitorais da Capital;

• *Inciso com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

XX - julgar, em grau de recurso, os atos do Diretor-Geral;

XXI - abrir concurso para o provimento dos cargos da Secretaria e dos cartórios das zonas eleitorais e submeter à aprovação do Tribunal os nomes dos componentes da respectiva comissão;

• *Inciso com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

XXII - corresponder-se, em nome do Tribunal, com os membros dos poderes públicos, autoridades, partidos políticos e dirigentes de quaisquer outras entidades;

XXIII - assinar os termos de posse dos juízes do Tribunal, impressos em folhas soltas, posteriormente encadernadas;

- *Incisos XX a XXIII renumerados pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

XXIV - mandar publicar, no prazo legal, a relação dos candidatos que tiveram requerimento de registro protocolizado perante o Tribunal;

XXV - determinar a anotação, nos assentamentos do Tribunal, da composição dos órgãos de direção regional e municipal dos partidos políticos, com as devidas comunicações aos juízes eleitorais respectivos, no último caso;

XXVI - providenciar, quando necessário, a impressão dos boletins de urna, cédulas e materiais relativos à realização das eleições, de acordo com os modelos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral, determinando a sua remessa, com a devida antecedência, aos juízes eleitorais;

- *Incisos XXIV a XXVI com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

XXVII - nomear os membros das juntas eleitorais, depois de aprovação pelo Tribunal, e designar-lhes as sedes;

XXVIII - fixar a data das eleições suplementares e designar os presidentes das mesas receptoras;

XXIX - designar, por delegação do Tribunal, juízes de direito para as funções de juízes eleitorais, procedendo do mesmo modo no caso de substituição;

XXX - aprovar e encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a proposta orçamentária anual e plurianual;

XXXI - solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a abertura de crédito adicional suplementar, indicando, quando possível, os recursos correspondentes;

- *Inciso com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*
- *Incisos XXVII a XXXI renumerados pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

XXXII - aplicar aos fornecedores ou executores de obras e serviços, quando inadimplentes, as penalidades previstas em lei;

- *Inciso com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

XXXIII – (Inciso revogado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA).

XXXIV - autorizar a abertura de procedimento licitatório para compras, obras e serviços, homologá-lo, revogá-lo ou anulá-lo, podendo, ainda, dispensá-lo e ratificar a inexigibilidade nos casos previstos em lei;

- *Inciso renumerado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

XXXV - homologar o Sistema de Registro de Preços do Tribunal;

- *Inciso com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

XXXVI - aprovar e assinar contratos e convênios;

XXXVII - autorizar o empenho de despesas;

- *Incisos XXXVI e XXXVII com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

XXXVIII - conceder suprimentos de fundos;

XXXIX – exercer o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos das decisões do Tribunal, quando for o caso;

- *Inciso com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

XL - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal;

XLI - submeter à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral o afastamento temporário de membros do Tribunal, do exercício dos cargos efetivos, para ficarem à disposição exclusiva da Justiça Eleitoral, quando assim o exigir o interesse do serviço;

XLII - comunicar aos Tribunais competentes o afastamento concedido aos seus membros e aos juízes eleitorais, na forma do disposto no art. 2º, XXVIII;

XLIII - baixar atos para execução do regimento da Secretaria;

- *Incisos XXXVI a XLIII renumerados pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

XLIV - assinar os diplomas dos eleitos para cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e dos suplentes;

- *Inciso com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

XLV - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função;

XLVI - apresentar ao Tribunal, na sessão inaugural de cada ano, relatório das atividades administrativas do exercício anterior;

- *Incisos XLV e XLVI renumerados pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

XLVII - delegar competência em matéria administrativa;

- *Inciso com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

XLVIII - decidir o pedido de carta de sentença e assiná-la.

- *Inciso renumerado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

XLIX – instaurar o processo de tomada de contas especial, bem como dispensá-lo, quando for o caso;

L - determinar a publicação mensal, em boletim interno, da matéria administrativa da Secretaria do Tribunal, quando não houver exigência legal para sua publicação em órgão oficial;

- *Incisos XLIX e L acrescentados pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

Art. 28. (Artigo revogado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA).

TÍTULO II

Da Corregedoria Regional Eleitoral

- *Vide Res. Adm. 10/03 do TRE-BA.*

Art. 29. O Corregedor Regional Eleitoral será escolhido, por escrutínio secreto, dentre os membros do Tribunal, exceto o Presidente; se eleito o Vice-Presidente, este acumulará as duas funções.

Art. 30. Aplicar-se-ão à eleição do Corregedor, no que couber, os dispositivos pertinentes à eleição do Presidente.

Art. 31. O Corregedor, que exerce as suas funções cumulativamente com as de membro do Tribunal, terá jurisdição em todo o Estado, cabendo-lhe a supervisão dos serviços nas zonas eleitorais.

Párrafo único - O Corregedor será substituído, nas suas férias, licenças, faltas ou impedimentos, pelo membro mais antigo do Tribunal, excluído o Presidente.

Art. 32. O Corregedor Regional, quando impossibilitado de comparecer às sessões judiciárias e administrativas do Tribunal, em virtude de atuação monocrática na Corregedoria, fará jus à gratificação de presença.

Art. 33. Ao Corregedor incumbe a inspeção e a correição dos serviços eleitorais do Estado e especialmente:

- Caput com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.
- Vide Res. 21.372, de 25.3.03 do TSE.

I - cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal, no âmbito de sua competência;

- Inciso com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.

II - velar pela fiel execução das leis e das instruções, pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

III - verificar se são observados, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais, se há ordem e regularidade nos papéis, fichários e livros, bem como se estes estão devidamente escriturados e conservados de modo a serem preservados de perda, extravio ou qualquer dano;

IV - verificar se os juízes eleitorais, membros de juntas eleitorais e servidores das zonas eleitorais mantêm perfeita exatidão no cumprimento dos seus deveres;

- Inciso com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.

V - orientar os juízes eleitorais no interesse dos serviços dos respectivos juízes e cartórios;

VI - verificar, no âmbito de sua jurisdição, se há erros, abusos ou irregularidades que devam ser corrigidos, determinando, por provimento, as necessárias medidas para a sua corrigenda;

VII - convocar à sua presença o juiz da zona eleitoral que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse da justiça eleitoral;

VIII - determinar a correição nas representações, reclamações e demais procedimentos que lhe forem submetidos;

IX - determinar e fiscalizar os serviços a serem executados pelos servidores da Corregedoria, podendo incumbi-los de quaisquer verificações nos cartórios das zonas eleitorais, respeitada a competência dos respectivos juízes;

X - conhecer das reclamações e representações formuladas contra os juízes eleitorais e das pertinentes à propaganda partidária, submetendo-as ao Tribunal com o relatório da sindicância a que proceder;

- Vide Res. 21.166, de 1º.8.02 do TSE.

XI - receber e processar as reclamações e representações contra os servidores lotados nas zonas eleitorais, à exceção dos que integram o quadro do Tribunal;

- Inciso com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.

XII - propor ao Tribunal a aplicação de pena disciplinar aos juízes eleitorais;

XIII - aplicar, conforme a gravidade da falta, aos servidores lotados nas zonas eleitorais, à exceção dos que pertencerem ao quadro do Tribunal, a pena de advertência ou suspensão, até trinta dias, mediante instauração de procedimento disciplinar;

- Inciso com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.

XIV - verificar se as denúncias relativas a crimes eleitorais já oferecidas têm curso normal;

- *Inciso com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

XV - verificar se os Oficiais de Registro Civil comunicam ao Tribunal, com a regularidade prevista em lei, os óbitos ocorridos na respectiva jurisdição, procedendo contra os infratores;

XVI - levar ao conhecimento do Tribunal ou do Presidente os assuntos eleitorais pertinentes a fatos ou providências que escapem à sua competência, bem como a ocorrência de falta grave ou procedimento que não lhe couber corrigir dentro de suas atribuições;

XVII - comunicar ao Presidente do Tribunal a sua ausência, quando se locomover, em correição, para qualquer zona fora da capital;

XVIII - delegar a função correicional a juiz eleitoral, em casos especiais;

XIX - exercer quaisquer outras atribuições fixadas em lei, instruções e demais normas supletivas ou complementares, baixadas pelos órgãos competentes.

Art. 34. No procedimento disciplinar contra juiz eleitoral, será obrigatória a presença do Procurador Regional Eleitoral.

Parágrafo único - O procedimento disciplinar tramitará em segredo de justiça, salvo quando o interesse da instrução determinar o contrário.

Art. 35. Na correição a que proceder, promoverá o Corregedor, além de outras providências que julgar necessárias, a verificação de que estão sendo aplicadas multas aos eleitores faltosos e aos que não se alistaram nos prazos determinados por lei.

- *Vide Res. 21.372, de 25.3.03, do TSE.*

Art. 36. No desempenho de suas atribuições, o Corregedor comparecerá às zonas eleitorais nos seguintes casos:

I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional;

II - a pedido dos juízes eleitorais;

III - a requerimento de partido político, deferido pelo Tribunal;

IV - sempre que entender necessário.

Art. 37. Nas diligências que realizar, o Corregedor poderá solicitar o comparecimento do Procurador Regional.

Art. 38. Os provimentos da Corregedoria vinculam os juízes e os servidores das zonas eleitorais.

Art. 39. No mês de dezembro de cada ano, o Corregedor apresentará ao Tribunal relatório de suas atividades durante o respectivo exercício, acompanhado de elementos elucidativos e sugestões do interesse da justiça eleitoral.

Art. 40. Qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público poderá solicitar ao Corregedor, motivadamente, a abertura de investigação para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículo ou meio de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.

Parágrafo único - Nas eleições municipais, o juiz eleitoral será competente para processar e julgar a representação prevista no *caput*, exercendo as funções atribuídas ao Corregedor Regional pela lei específica.

TÍTULO III Da Procuradoria Regional Eleitoral

Art. 41. Exercerá as funções de Procurador Regional, junto ao Tribunal, com assento exclusivo nas sessões de julgamento, o que for designado pelo Procurador-Geral da República, e, nas suas faltas e impedimentos, o seu substituto legal.

Parágrafo único - Por necessidade do serviço, o Procurador Regional Eleitoral poderá solicitar ao Procurador-Geral Eleitoral:

a) a designação de outros membros do Ministério Público Federal para officiar, sob sua coordenação, perante o Tribunal, não tendo estes assento nas sessões de julgamento;

b) autorização para requisitar membros do Ministério Público local para auxiliá-lo.

- *Artigo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 42. Compete ao Procurador Regional:

I - assistir às sessões do Tribunal e recorrer nos casos previstos em lei;

II - promover a ação pública em todos os feitos da competência originária do Tribunal;

III - officiar em todos os processos da competência originária e recursal do Tribunal, ressalvados os de cunho administrativo;

- *Inciso com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

IV - pedir a palavra, a qualquer tempo, pela ordem, para esclarecer equívoco ou dúvida relacionados a matéria de fato, que possam influir no julgamento;

V - defender a jurisdição do Tribunal;

VI - representar ao Tribunal no interesse da fiel observância das leis eleitorais;

VII - requisitar diligências, documentos e quaisquer esclarecimentos necessários ao bom desempenho de suas funções;

VIII - expedir aos promotores de justiça as instruções necessárias ao cumprimento de suas funções institucionais na esfera eleitoral;

IX - acompanhar, obrigatoriamente, os inquéritos e sindicâncias contra juízes eleitorais e, quando solicitado, as diligências realizadas pelo Corregedor, podendo delegar tais atribuições;

X - assistir ao exame que, no Tribunal, se realize para verificar violação de urnas e opinar a respeito do parecer dos peritos;

XI - solicitar ao Tribunal os servidores que devam ser postos à disposição da Procuradoria Regional Eleitoral;

XII - representar ao Tribunal para o exame da escrituração dos partidos políticos e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, eles e os seus filiados estejam sujeitos;

XIII - exercer quaisquer outras atribuições próprias do Ministério Público Eleitoral não especificadas neste regimento ou que lhe forem conferidas por lei.

TÍTULO IV

Da Defensoria Pública da União junto ao Tribunal

• *Título acrescentado pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

Art. 42-A Junto ao Tribunal funcionarão Defensores Públicos designados pelo Defensor Público-Geral da União.

§ 1º Os membros da Defensoria Pública da União atuarão, perante o Tribunal, na conformidade da lei e deste Regimento.

§ 2º A intimação da Defensoria Pública da União será feita pessoalmente a Defensor Público que atuar junto ao Tribunal ou, na falta deste, a Defensor Público para isso designado pelo Defensor Público-Geral da União.

PARTE II

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

TÍTULO I

Do registro, classificação e distribuição dos feitos

• *Vide Port. 433/02 do TRE-BA, anexa a este Regimento.*

Art. 43. Os feitos serão autuados e distribuídos em audiência pública, mediante sistema informatizado, segundo a ordem de entrada na Secretaria Judiciária, adotando-se numeração por classe.

• *Caput com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

§ 1º A distribuição será feita, imediatamente, por classe e, rigorosamente, de acordo com a ordem de numeração do feito e a de antigüidade dos juízes, pelo sistema de rodízio.

§ 2º A distribuição dos feitos das classes de *habeas corpus*, comunicação de prisão em flagrante, mandado de segurança, *habeas data*, mandado de injunção e medida cautelar torna prevento o relator para todas as ações e recursos posteriores.

§ 3º Os feitos de qualquer natureza serão distribuídos por dependência quando se relacionarem por conexão ou continência.

§ 4º A conexão ou a continência, não declaradas de ofício, poderão ser argüidas por qualquer das partes ou pelo Ministério Público.

§ 5º A distribuição do primeiro recurso relativo a votação ou apuração prevenirá a competência do relator para os demais recursos desta natureza do mesmo município.

§ 6º Da distribuição será elaborada ata, extraída do sistema informatizado, contendo o número do processo, classe, nome do relator e das partes, a ser afixada em Secretaria.

• *Parágrafos 1º a 6º com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

§ 7º Não será distribuído feito a membro do Tribunal, nos 15 (quinze) dias que antecederem o término do biênio, salvo se houver recondução.

§ 8º A petição dirigida ao Presidente, relacionada com processo já distribuído, será diretamente apresentada para despacho do respectivo relator.

§ 9º Será protocolizado, ainda que depois de despachado, documento apresentado diretamente ao relator.

§ 10 Em caso de argüição de impedimento ou de suspeição e quando houver encerramento do biênio do relator, o feito será redistribuído, procedendo-se, na primeira hipótese, à devida compensação, salvo quando houver recondução sem interrupção do exercício ou substituição no interregno do biênio.

§ 11 Haverá compensação quando o processo for distribuído por dependência, salvo na hipótese do parágrafo quinto deste artigo.

• Parágrafos 7º ao 11 acrescentados pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.

Art. 44. Os feitos obedecerão à seguinte classificação, com sua respectiva denominação, sigla e código:

<u>Denominação da Classe</u>	<u>Sigla</u>	<u>Código</u>
Ação Cautelar	AC	1
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	AIME	2
Ação de Investigação Judicial Eleitoral	AIJE	3
Ação Penal	AP	4
Ação Rescisória	AR	5
Apuração de Eleição	AE	7
Conflito de Competência	CC	9
Consulta	Cta	10
Correição	Cor	11
Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento	CZER	12
Embargos à Execução	EE	13
Exceção	Exc	14
Execução Fiscal	EF	15
<i>Habeas Corpus</i>	<i>HC</i>	16
<i>Habeas Data</i>	<i>HD</i>	17
Inquérito	Inq	18
Instrução	Inst	19
Mandado de Injunção	MI	21
Mandado de Segurança	MS	22
Pedido de Desaforamento	PD	23
Petição	Pet	24
Prestação de Contas	PC	25
Processo Administrativo	PA	26
Propaganda Partidária	PP	27
Reclamação	Rcl	28
Recurso contra Expedição de Diploma	RCED	29
Recurso Eleitoral	RE	30

Recurso Criminal	RC	31
Recurso em <i>Habeas Corpus</i>	RHC	33
Recurso em <i>Habeas Data</i>	RHD	34
Recurso em Mandado de Injunção	RMI	35
Recurso em Mandado de Segurança	RMS	36
Registro de Candidatura	RCand	38
Registro de Comitê Financeiro	RCF	39
Registro de Órgão de Partido Político em Formação	ROPPF	40
Representação	Rp	42
Revisão Criminal	RvC	43
Revisão de Eleitorado	RvE	44
Suspensão de Segurança/Liminar	SS	45

§ 1º A classe Ação Cautelar - AC compreende todos os pedidos de natureza cautelar;

§ 2º A classe Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE compreende as ações que incluem o pedido previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

§ 3º A classe Ação Rescisória - AR somente é cabível em matéria não-eleitoral, aplicando-se a legislação processual civil;

§ 4º A classe Apuração de Eleição - AE engloba os respectivos recursos;

§ 5º A classe Conflito de Competência - CC abrange todos os conflitos que ao Tribunal cabe julgar;

§ 6º A classe Correição - COR compreende as hipóteses previstas no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral;

§ 7º A classe Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento - CZER compreende a criação de zona eleitoral e quaisquer outras alterações em sua organização;

§ 8º A classe Embargos à Execução - EE compreende as irresignações do devedor aos executivos fiscais referentes a matéria eleitoral;

§ 9º A classe Execução Fiscal - EF compreende as cobranças de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, decorrentes de matéria eleitoral;

§ 10. A classe Instrução - Inst compreende a regulamentação da legislação eleitoral e partidária, as instruções previstas no artigo 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, bem como os projetos de resolução administrativa;

§ 11. A classe Mandado de Segurança - MS engloba o mandado de segurança coletivo;

§ 12. A classe Prestação de Contas - PC abrange as contas de campanha eleitoral e a prestação anual de contas dos partidos políticos;

§ 13. A classe Processo Administrativo - PA compreende os procedimentos sobre matérias administrativas que devam ser apreciadas pelo Tribunal;

§ 14. A classe Propaganda Partidária - PP refere-se aos pedidos de veiculação de propaganda partidária gratuita na programação das emissoras de rádio e televisão;

§ 15. A classe Reclamação - Rcl é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, e nas hipóteses previstas na legislação eleitoral e nas instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral;

§ 16. A classe Revisão do Eleitorado - RvE compreende as hipóteses de fraude em proporção comprometedora no alistamento eleitoral, não abrangidas no § 6º, além dos casos previstos na legislação eleitoral;

§ 17. O registro dos feitos far-se-á em numeração contínua e seriada em cada uma das classes instituídas pelo *caput*.

§ 18. O registro na respectiva classe processual terá como parâmetro a classe ou assunto eventualmente indicado pela parte na petição inicial ou no recurso;

§ 19. Não se altera a classe do processo:

I - pela interposição de Agravo Regimental - AgR ou de Embargos de Declaração - ED;

II - pelos pedidos incidentes ou acessórios;

III - pela impugnação ao registro de candidatura;

IV - pela instauração de Tomada de Contas Especial;

V - pela restauração de autos;

VI - pelo pedido de reconsideração;

VII - pelo agravo retido.

§ 20. Os recursos de Embargos de Declaração - ED e de Agravo Regimental - AgR, assim como a Questão de Ordem - QO, terão suas siglas acrescidas às siglas das classes processuais em que forem apresentados;

§ 21. As siglas a que se refere o parágrafo anterior serão acrescidas à esquerda da sigla da classe processual, separadas por hífen, observada a ordem cronológica de apresentação, sem limite quanto à quantidade de caracteres da nova sigla formada;

§ 22. Os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão incluídos na classe Petição - Pet;

§ 23. Os processos de competência da Corregedoria Regional Eleitoral que devam ser apreciados pelo Tribunal serão registrados na respectiva classe processual e distribuídos pela Secretaria Judiciária ao Corregedor Regional Eleitoral;

§ 24. O controle de andamento dos feitos será informatizado.

§ 25. O Presidente do Tribunal deverá resolver as dúvidas suscitadas na classificação dos feitos.

- *Artigo com a redação dada pela Res. Adm. 6/08 do TRE-BA.*
- *Vide Res. 22.676, de 13.12.07, do TSE.*

Art. 45. Distribuídos, os autos serão conclusos, no prazo de vinte e quatro horas, ao relator, que, depois de abrir vista ao Ministério Público, nos casos

previstos em lei e neste regimento, terá, salvo motivo justificado, o prazo de oito dias para estudar e relatar o feito, devolvendo-o à Secretaria com pedido de inclusão em pauta para julgamento, se necessário.

§ 1º Quando não fixado expressamente neste regimento ou em lei, o Procurador Regional Eleitoral disporá do prazo de cinco dias para lançar seu parecer nos autos, sendo-lhe facultado reservar-se para manifestação oral na assentada de julgamento.

§ 2º Se a Procuradoria não se pronunciar no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, podendo o Procurador Regional Eleitoral, neste caso, proferir parecer oral.

• *Parágrafos com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

§ 3º Nos recursos, feita a distribuição, a Secretaria abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, observando-se, em seguida, o disposto no art. 140 deste regimento.

Art. 45-A. Os recursos eleitorais serão submetidos à apreciação de relator, sem revisão, podendo qualquer dos juízes, na sessão de julgamento, pedir vista dos autos.

• *Artigo acrescentado pela Res. Adm. 3/12 do TRE-BA.*

TÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO RELATOR E REVISOR

CAPÍTULO I DO RELATOR

• *Vide art. 557, do CPC.*

Art. 46. São atribuições do relator:

- I - ordenar e dirigir o processo até o julgamento;
- II - delegar atribuições, mediante carta de ordem, aos juízes eleitorais, quando for o caso, para as diligências indispensáveis à instrução;
- III - submeter ao Tribunal questões de ordem para o bom andamento dos feitos;
- IV - requisitar autos principais ou originais;
- V - em caso de desistência, homologá-la e declarar extinto o procedimento;
- VI - pedir dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição ou passá-los ao revisor com o relatório, se for o caso;
- VII - negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência do Tribunal, com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;
 - *Inciso com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*
- VIII - dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;
 - *Inciso com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

IX – não conhecer, liminarmente, de consulta que contrarie o disposto no *caput* do art. 162 deste regimento;

X - indeferir, de logo, embargos de declaração, quando manifestamente impertinentes ou protelatórios;

XI - determinar o retorno do processo ao juízo de origem para que seja suprida irregularidade sanável;

XII - apresentar em mesa para julgamento os feitos que independem de pauta;

XIII - Inciso revogado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.

XIV - presidir às audiências de instrução;

XV - nomear curador ao réu;

XVI - nomear defensor dativo;

XVII - expedir ordem de prisão e de soltura;

XVIII - redigir o acórdão, quando o seu voto for o vencedor no julgamento;

XIX – lavrar, facultativamente, seu voto vencido;

XX - mandar riscar, a requerimento do interessado ou *ex officio*, as expressões injuriosas, difamatórias ou caluniosas encontradas em papéis e processos sujeitos ao seu conhecimento, oficiando-se ao Conselho da Ordem dos Advogados quando decorram de atos praticados por advogado;

XXI - adiar o julgamento do processo ou retirar de pauta.

• *Incisos IX a XXI reenumerados pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

CAPÍTULO II DO REVISOR

• *Capítulo II revogado pela Res. Adm. 3/12 do TRE-BA.*

Art. 47. (Artigo revogado pela Res. Adm. 3/12 do TRE-BA)

I - (Inciso revogado pela Res. Adm. 3/12 do TRE-BA)

II - (Inciso revogado pela Res. Adm. 3/12 do TRE-BA)

III - (Inciso revogado pela Res. Adm. 3/12 do TRE-BA)

Art. 48. (Artigo revogado pela Res. Adm. 3/12 do TRE-BA)

Parágrafo único - (Parágrafo único revogado pela Res. Adm. 3/12 do TRE-BA)

Art. 49. (Artigo revogado pela Res. Adm. 3/12 do TRE-BA)

I - (Inciso revogado pela Res. Adm. 3/12 do TRE-BA)

II - (Inciso revogado pela Res. Adm. 3/12 do TRE-BA)

III - (Inciso revogado pela Res. Adm. 3/12 do TRE-BA)

IV - (Inciso revogado pela Res. Adm. 3/12 do TRE-BA)

TÍTULO III Das comunicações dos atos

CAPÍTULO I DAS CITAÇÕES

Art. 50. Em processos da competência originária do Tribunal, as citações serão feitas pessoalmente, por via postal, mediante aviso de recebimento, ou por edital, nas hipóteses previstas nas leis processuais civis e penais.

• *Artigo com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

CAPÍTULO II DAS INTIMAÇÕES

Art. 51. As intimações das decisões do Tribunal, dos seus membros e do Presidente far-se-ão através de publicação no mesmo órgão que divulgar os atos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Parágrafo único - (Parágrafo revogado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA).

Art. 52. Nos processos em que seja dispensada a representação por advogado, a parte será ainda intimada pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento.

• Caput com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.

§ 1º Nas zonas em que se fizer a intimação pessoal ou por via postal e não for encontrado o advogado, far-se-á a intimação por edital, dentro de quarenta e oito horas, afixado no átrio do fórum.

§ 2º Nas zonas eleitorais da capital, se o órgão oficial não publicar a intimação no prazo de três dias, proceder-se-á na forma estatuída no parágrafo único do artigo precedente.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 53. Os prazos estabelecidos neste regimento são peremptórios, terminam no fim do expediente externo e correm em secretaria, salvo as exceções de lei.

§ 1º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação.

§ 2º Se a intimação se der em véspera de feriado, o termo inicial do prazo será o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º Se a intimação se der em dia em que não haja expediente, considerar-se-á realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o termo final recair em feriado ou dia em que:

I - for determinado o fechamento da Secretaria do Tribunal;

II - o expediente externo for encerrado antes do horário normal.

Art. 54. A partir do último dia para o requerimento de registro de candidatos, os prazos do respectivo processo serão contínuos e peremptórios e não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único - Em ano eleitoral, a Secretaria do Tribunal permanecerá aberta aos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão, no período de registro de candidatura, segundo dispuser o calendário eleitoral.

Art. 55. Serão suspensos os prazos nas hipóteses previstas em lei.

• Caput com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.

Parágrafo único - Também ficarão suspensos os prazos quando houver obstáculo judicial ou comprovado motivo de força maior, reconhecidos pelo Tribunal.

Art. 56. Os prazos não especificados em lei ou neste regimento serão fixados pelo Tribunal, pelo Presidente ou pelo relator, conforme o caso.

Parágrafo único. Mediante pedido das partes, poderá ser admitida a prorrogação dos prazos por tempo razoável.

- *Parágrafo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 57. Os prazos para os juízes do Tribunal, salvo o acúmulo de serviço e se de outra forma não dispuser este regimento, são os seguintes:

I - dois dias para despachos;

II - oito dias para o exame dos processos de competência originária e recursal, devolvendo-os à Secretaria Judiciária, com pedido de dia para julgamento, quando necessário.

Art. 58. O prazo para os juízes eleitorais prestarem informações, cumprirem requisições ou procederem a diligências determinadas pelo Tribunal ou pelo seu Presidente é de dez dias, se outro não lhes for assinado.

Art. 59. Salvo disposição em contrário, os servidores do Tribunal terão prazo de dois dias para a prática dos atos processuais.

TÍTULO IV

Das provas

CAPÍTULO I

DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 60. Se a parte não puder instruir, desde logo, suas alegações por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de notas ou registros em estabelecimentos públicos, o relator conceder-lhe-á prazo para esse fim ou as requisitará diretamente.

Art. 61. Nos recursos interpostos na instância inferior, não será admitida a juntada de documentos após recebidos os autos no Tribunal, salvo:

I - para prova de fatos supervenientes, inclusive em feitos conexos, que afetem ou prejudiquem os direitos postulados;

II - em cumprimento a despacho fundamentado do relator ou a determinação do Tribunal.

Art. 62. Carreados aos autos novos documentos, o relator determinará a intimação da parte contrária para que sobre eles se manifeste no prazo de cinco dias.

CAPÍTULO II

DAS PERÍCIAS

Art. 63. Quando, na instrução de processos da competência originária do Tribunal, a prova depender de conhecimento técnico, o relator poderá ordenar a realização de perícia pelo perito que nomear, no prazo que fixar.

§ 1º As partes podem indicar assistentes, até o início da perícia, para acompanhar os trabalhos técnicos.

§ 2º Realizada a perícia, o perito apresentará laudo escrito, no prazo que lhe foi concedido. No mesmo prazo, os assistentes poderão apresentar seus laudos.

TÍTULO V

Das audiências de instrução

Art. 64. As audiências serão públicas, mas poderá o relator, quando o interesse público o exigir, realizá-las em segredo de justiça.

Art. 65. O relator realizará, quando necessário, as audiências para instrução dos feitos de competência originária do Tribunal, presidindo-as em dia e hora designados, intimadas as partes e ciente o Procurador Regional.

§ 1º Servirá como escrivão o servidor que for requisitado para esse fim pelo relator.

§ 2º Do transcurso das audiências, lavrar-se-á termo sumário, que será encartado aos autos.

Art. 66. Nos feitos de competência originária, os atos e manifestações orais, em audiência de instrução, poderão ser gravados e taquigrafados.

Art. 67. Nos processos em que for necessária a presença da parte ou de terceiro que não tenha atendido intimação ou notificação prévia, o relator poderá expedir ordem de condução do faltoso, sem prejuízo da penalidade legal e do processo a que estiver sujeito.

TÍTULO VI

Das sessões de julgamento

CAPÍTULO I DAS SESSÕES

Seção I

SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 68. O Tribunal reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo, oito vezes por mês e, extraordinariamente, tantas vezes quantas necessárias, mediante convocação do seu Presidente ou da maioria dos seus membros.

§ 1º No período compreendido entre noventa dias antes e depois das eleições, será de quinze o mínimo de que trata este artigo.

§ 2º Na hipótese de convocação de sessões extraordinárias, será dada publicidade à sua realização na imprensa oficial.

• *Antigo parágrafo 3º renumerado e com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

Art. 69. As sessões serão públicas, exceto nas situações previstas neste regimento e quando o interesse público exigir que se limite a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, nos casos previstos em lei.

Parágrafo único - No funcionamento das sessões, os membros do Tribunal usarão toga, o Procurador e os advogados beca e os servidores meia-capa.

Art. 70. Durante as sessões, ocupará o Presidente o centro da mesa, sentando-se à sua direita o Procurador Regional e, à sua esquerda, o Diretor-Geral da Secretaria, que servirá como Secretário. Seguir-se-ão, do lado direito, o Vice-Presidente e, do esquerdo, o Corregedor, sentando-se os demais juízes por ordem de antiguidade, alternadamente, à direita e à esquerda do Presidente.

§ 1º O juiz que for reconduzido permanecerá na posição antes ocupada.

- *Parágrafo acrescentado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

§ 2º Os substitutos convocados ocuparão o lugar dos substituídos e conservarão a sua antigüidade nas votações.

§ 3º Na falta ou impedimento do Presidente, as sessões serão presididas pelo Vice-Presidente e, na falta ou impedimento deste, pelo juiz mais antigo que estiver presente.

- *Parágrafos 2º e 3º renumerados pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 71. Observar-se-á, nas sessões, a seguinte ordem dos trabalhos:

I - verificação do número de juízes presentes para abertura da sessão;

II - discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

- *Inciso com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

III - comunicações ao Tribunal;

- *Inciso VI renumerado pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

IV - franquia da palavra aos juízes do Tribunal;

V - discussão e julgamento dos feitos, na ordem estabelecida no artigo 78 deste regimento;

VI - exposição de assuntos de ordem administrativa para deliberação do Tribunal.

- *Inciso III renumerado pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

Art. 72. A ata da sessão será impressa em folhas soltas, numeradas e encadernadas, com o resumo preciso de tudo quanto nela houver ocorrido e contendo:

I - a data e hora da abertura da sessão;

II - o nome do juiz que a tiver presidido;

III - os nomes dos demais juízes e do Procurador que estiverem presentes;

IV - os expedientes recebidos;

V - os números dos acórdãos que nela forem publicados;

VI - notícia sumária das deliberações tomadas, mencionando a qualidade do feito, recursos ou requerimentos apresentados em sessão, seu número de ordem, a procedência, o nome do juiz relator e das partes, o resultado da votação com a designação do juiz, se vencido o relator, para lavrar a resolução ou o acórdão, e tudo o mais que ocorrer.

§ 1º Nas sessões secretas, a ata será lavrada em livro especial revestido das formalidades legais.

- *Vide art. 93, IX - X da CF/88.*

§ 2º Distribuída no início de cada sessão, a ata anterior será retificada, se for o caso, e, uma vez aprovada, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

- *Parágrafo com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

Art. 73. O expediente das sessões será taquigrafado, na forma do Regimento da Secretaria.

- *Artigo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Seção II
SESSÕES SOLENES

Art. 74. Serão solenes as sessões destinadas a:

- I - comemorações, recepções e homenagens;
- II - posse do Presidente, Vice-Presidente e dos juízes;
- III - entrega de diplomas aos eleitos;
- IV - concessão da Medalha do Mérito Eleitoral da Bahia.

CAPÍTULO II
DO JULGAMENTO DOS FEITOS

Art. 75. O Tribunal deliberará por maioria de votos, em sessão pública, com a presença mínima de quatro de seus membros, incluído neste *quorum* o Presidente.

Parágrafo único. Nas faltas e impedimentos do Presidente do Tribunal, a presidência da sessão caberá ao Vice-Presidente e sucessivamente ao juiz que se lhe seguir na ordem de antigüidade.

- *Parágrafo acrescentado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 76. As decisões judiciais proferidas nas classes A, B, C, E, F, G, H, I, J, L, M, O, P, Q, R, S, T, U e V do Tribunal terão a denominação de acórdãos e, de resoluções, as de ordem administrativa e normativa, exaradas nas classes D, L, M e N.

- *Artigo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*
- *Vide Res. Adm. 6/08 do TRE-BA.*

Art. 77. O julgamento dos feitos realizar-se-á de acordo com a pauta publicada em órgão oficial, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 1º Salvo os processos das classes de *habeas corpus* e mandado de segurança, que terão prioridade no julgamento, as pautas serão organizadas pela ordem alfabética de classes e pela ordem de devolução dos processos à Secretaria pelo relator ou revisor.

§ 2º Independem de inclusão em pauta os embargos de declaração, os agravos regimentais, os processos de registro de candidatura, as remessas de ofício, as representações e reclamações por descumprimento da Lei nº 9.504/97, os *habeas corpus* e os demais feitos em que as partes não estejam representadas por advogado.

- *Parágrafo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

§ 3º Serão distribuídas cópias da pauta aos juízes e ao Procurador, colocando-se um exemplar no local destinado aos advogados e afixado outro na sala das sessões, em lugar visível.

Art. 78. No julgamento, observar-se-á a ordem seguinte dos feitos:

- I - adiados em razão de pedido de vista;
- II - que independem de pauta;
- III - constantes da pauta.

Parágrafo único - Não obstante a ordem da pauta, o relator poderá pedir preferência para julgamento, por iniciativa própria ou a requerimento das partes.

Art. 79. Os processos conexos deverão ser apensados e julgados simultaneamente, sendo o original do acórdão anexado ao primeiro e sua cópia autenticada, aos demais, conforme determinação do relator.

Art. 80. Os feitos que versarem sobre a mesma questão jurídica, embora apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

Art. 81. Ressalvados os casos previstos em lei, com o pedido de vista, o julgamento será adiado para a sessão seguinte, independentemente de pauta, votando, em primeiro lugar, o juiz que houver motivado o adiamento e sendo computados os votos já proferidos pelos juízes, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

- *Vide parágrafos 2º e 3º do art. 555 do CPC e Res. 278/03 do STF.*

Art. 82. Concluído o relatório, os advogados das partes ou os delegados de partidos poderão produzir sustentação oral, uma só vez, durante dez minutos improrrogáveis.

- *Caput com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

§ 1º No julgamento das ações de impugnação de mandato eletivo e seus respectivos recursos, bem assim nos recursos contra expedição de diploma, o tempo para sustentação oral será de vinte minutos.

- *Parágrafo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

§ 2º O Procurador Regional Eleitoral, quando atuar como parte, fará uso da palavra na forma estabelecida no *caput* e no parágrafo anterior. Agindo como fiscal da lei, poderá apresentar parecer oral ou aditar parecer escrito, após o relatório e a sustentação oral das partes.

- *Parágrafo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 75, o juiz que estiver no exercício da Presidência não será substituído nos feitos em que seja relator.

- *Parágrafo acrescentado pela Res. Adm. 4/01, de acordo com errata publicada no DPJ de 18.10.01.*

§ 4º Havendo litisconsorte, assistente ou terceiro interessado, o tempo será dividido igualmente entre eles.

- *Antigo parágrafo renumerado e com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

§ 5º O assistente falará depois do assistido, salvo na hipótese de recurso por ele interposto.

§ 6º Sendo a parte representada por mais de um advogado ou delegado de partido, o tempo será dividido igualmente entre eles.

§ 7º Quando houver mais de um recorrente, falará cada qual na ordem da interposição dos recursos, ainda que figurem também como recorridos.

§ 8º Nos processos criminais, havendo co-réus, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão do tempo.

§ 9º Não serão aparteados os advogados, os delegados e o Procurador Regional Eleitoral.

- *Parágrafos 5º ao 9º renumerados pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

§ 10. (Parágrafo revogado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA).

§ 11. Não haverá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios, exceções de suspeição e de impedimento, conflito de competência, consulta e agravo regimental.

• *Parágrafo renumerado e com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 83. Cada juiz, concedida a palavra pelo Presidente, poderá manifestar-se duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto. Nenhum juiz interromperá o que estiver usando a palavra, salvo para apartes, quando solicitados e concedidos.

Parágrafo único. Durante a discussão e a votação, não será permitida qualquer interferência das partes ou do Procurador Regional Eleitoral, salvo para prestar esclarecimento sobre matéria de fato relevante.

• *Parágrafo acrescentado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 84. Toda questão preliminar será julgada antes do mérito, não podendo o juiz eximir-se de votar uma questão por ter sido vencido em outra.

• *Vide art. 560, CPC.*

§ 1º (Parágrafo revogado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA).

§ 2º (Parágrafo revogado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA).

§ 3º O juiz que não houver assistido ao relatório ou aos debates não poderá votar, salvo se, para efeito de *quorum*, o seu voto for necessário, quando então serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

• *Parágrafo acrescentado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 85. Após os votos do relator e do revisor, concluída a discussão, o Presidente tomará os votos do Vice-Presidente e dos outros juízes que se seguirem na ordem decrescente de antigüidade.

• *Caput com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

§ 1º Havendo empate na votação, o Presidente da sessão terá voto de desempate, prevalecendo o seu voto se for o relator do feito.

• *Antigo parágrafo 2º com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

§ 2º Nas ações penais, nos recursos criminais e nos *habeas corpus*, havendo empate, se o Presidente não houver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu ou ao paciente.

• *Parágrafo acrescentado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

§ 3º Se o relator for vencido, será designado para redigir o acórdão o primeiro juiz que tiver proferido o voto prevalecente.

§ 4º Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, não mais podendo haver modificação de voto.

• *Antigo parágrafo 1º renumerado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 86. O julgamento, uma vez iniciado, será concluído na mesma sessão, salvo se houver pedido de vista.

Art. 86-A. Não se considerando habilitado a proferir imediatamente o seu voto, o juiz poderá pedir vista do processo, devendo devolver os autos no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data em que os recebeu no seu gabinete, caso em que prosseguirá o julgamento na 1ª (primeira) Sessão Ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta, devendo votar, em primeiro lugar, o autor do pedido de vista.

§ 1º Em caso de matéria urgente, o julgamento ficará suspenso, prosseguindo na Sessão imediatamente seguinte àquela em que foi feito o pedido de vista.

§ 2º Não devolvidos os autos no prazo, nem tendo sido solicitada expressamente a sua prorrogação, por igual prazo, pelo juiz, o Presidente do órgão julgador requisitará os autos e reabrirá o julgamento, com publicação em pauta, mediante afixação na Secretaria Judiciária, com prazo mínimo de 24 horas.

§ 3º Em qualquer caso, poderá haver antecipação dos votos dos juízes que se julgarem habilitados.

• *Artigo acrescentado pela Res. Adm. 3/12 do TRE-BA.*

Art. 87. O Tribunal poderá converter o julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa, dispensando-se a lavratura do acórdão ou resolução.

• *Artigo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 88. As decisões do Tribunal, salvo as exceções deste regimento, serão, no prazo de cinco dias, reduzidas a acórdão ou resolução, em que o relator fará menção:

- I - à natureza do feito e aos nomes das partes;
- II - às questões debatidas e decididas;
- III - aos fundamentos e conclusões do julgamento;
- IV - aos votos vencidos.

§ 1º O acórdão será encimado por ementa, que o integrará.

§ 2º Vencido tão-somente na preliminar, o relator lavrará o acórdão, nele fazendo constar a fundamentação do voto vencedor, podendo, ainda, acrescentar o seu voto vencido, no particular.

§ 3º Incumbe, ainda, ao relator lavrar o acórdão, quando, no mérito, for vencido em parte, sendo-lhe facultado acrescentar seu voto. Contudo, se a divergência afetar substancialmente a fundamentação do julgado, a redação competirá ao primeiro vencedor.

§ 4º As decisões, com a data da sessão do julgamento, serão assinadas pelo Presidente, pelo relator e pelo Procurador Regional Eleitoral.

• *Parágrafo com redação dada pela Res. Adm. 8/08 do TRE-BA de 20.8.08.*

§ 5º Se o relator, por ausência ou impedimento, não puder lavrar o acórdão, fá-lo-á o revisor, se houver, ou o juiz que se lhe seguir na ordem de antigüidade.

• *Parágrafo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

§ 6º Em casos excepcionais que impossibilitem o relator de assinar o acórdão, será este assinado pelo autor do primeiro voto vencedor.

§ 7º Se o Presidente, por ausência ou impedimento, não puder assinar o acórdão, admitir-se-á, em situações urgentes, que o Vice-Presidente o faça, em seu lugar. Em ocorrendo a hipótese do art. 75, parágrafo único, assinará o acórdão o juiz que se seguir na ordem de antigüidade.

- *Parágrafo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA, de acordo com errata publicada no DPJ de 18.10.01.*

§ 8º As inexactidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo, contidos no acórdão, podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 9º Se ocorrer divergência entre acórdão já publicado e a ata, caberá a qualquer dos julgadores ou às partes, por via de embargos de declaração, pedir a emenda adequada; verificando-se que o erro está no acórdão, será este retificado.

- *Parágrafos 8º e 9º com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

§ 10. As retificações previstas nos dispositivos anteriores constarão sempre em ata e serão publicadas no órgão oficial.

Art. 89. Em cada julgamento, as notas taquigráficas registrarão o relatório, a discussão e os votos fundamentados, podendo ser utilizadas pelo relator como fundamentação do acórdão ou como declaração de voto.

§ 1º Para os fins deste artigo, deverão as notas taquigráficas e a transcrição da gravação ser submetidas à revisão dos prolores dos votos, no prazo de quarenta e oito horas, e por eles devolvidas em igual prazo, de modo a não retardar a publicação do acórdão.

§ 2º Antes de revistas, as notas taquigráficas e a transcrição da gravação não poderão ser fornecidas às partes, por cópia ou certidão, salvo autorização expressa dos juízes.

Art. 90. A súmula do julgamento, que também constitui parte integrante do acórdão, será assinada pelo Presidente e conterà:

I - a decisão proclamada;

II - os nomes do Presidente, do relator, ou, quando vencido, do que for designado, dos demais juízes que tiverem participado do julgamento e do Procurador Regional Eleitoral;

III - os nomes dos juízes impedidos e ausentes;

IV - os nomes dos advogados que tiverem feito sustentação oral.

Art. 91. A execução de qualquer acórdão deverá ser feita imediatamente, mediante comunicação por ofício, fac-símile, telegrama ou telex.

- *Caput com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

Art. 92. O acórdão, devidamente assinado na forma do artigo 88, § 4º, 1ª parte, será publicado, valendo, como tal, a inserção de sua conclusão no órgão oficial, certificando-se, nos autos, a data da publicação e do seu trânsito em julgado, quando ocorrer.

Parágrafo único. Nos processos de registro de candidatura, reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 e nas prestações de contas de campanhas eleitorais da competência originária do Tribunal, o acórdão será publicado na sessão de julgamento. De igual modo será publicada,

na primeira sessão subsequente, a decisão monocrática proferida pelo relator no uso das atribuições do art. 46 deste regimento.

- *Parágrafo acrescentado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 93. Nos feitos de competência recursal, cinco dias após o trânsito em julgado do acórdão, independentemente de despacho, a Secretaria Judiciária providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem.

CAPÍTULO III DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 94. Incumbe à Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação selecionar, indexar e catalogar os acórdãos e resoluções que, por cópia, lhe serão remetidos.

Art. 95. A divulgação da jurisprudência do Tribunal far-se-á, mediante publicação:

I - semestral, de ementário;

II - anual, de revista que conterà seus acórdãos e resoluções, bem como doutrina, pareceres e demais atos ou matérias de interesse eleitoral.

- *Incisos I e II com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 96. O Tribunal elegerá, anualmente, comissão composta por três de seus membros, incumbida de supervisionar os serviços de sistematização da sua jurisprudência.

TÍTULO VII Da declaração de inconstitucionalidade

Art. 97. Quando, no julgamento de qualquer feito concernente à matéria eleitoral, for argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o Tribunal, depois de findo o relatório e ouvido o representante do Ministério Público, se deliberar pela sua admissibilidade, suspenderá o julgamento para decidir sobre esse incidente na primeira sessão subsequente.

- *Caput com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

§ 1º A argüição de inconstitucionalidade incidental poderá ser formulada por qualquer das partes, pelo Procurador Regional Eleitoral, pelo relator e pelos demais membros do Tribunal.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo ocorrerá sem prejuízo daquilo que já se tenha decidido independentemente da argüição.

Art. 98. Na sessão seguinte, a prejudicial de inconstitucionalidade será submetida a julgamento e, consoante a solução adotada, decidir-se-á sobre o caso concreto.

§ 1º A inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público somente será declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

§ 2º A eficácia da decisão acerca da inconstitucionalidade restringir-se-á sempre à causa examinada.

TÍTULO VIII
Da competência originária

CAPÍTULO I
DO HABEAS CORPUS

Art. 99. O Tribunal concederá *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, em matéria eleitoral.

Parágrafo único. O *habeas corpus* será originariamente processado e julgado pelo Tribunal sempre que a violência, a coação ou a ameaça partir dos juízes eleitorais e demais autoridades que respondam perante o Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade, ou ainda quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração.

• *Artigo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 100. Distribuídos e conclusos os autos de *habeas corpus*, o relator requisitará informações à autoridade indigitada como coatora, no prazo que fixar, podendo, ainda:

I - em casos de urgência, conceder, liminarmente, a ordem impetrada, se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação;

II - nomear advogado dativo para acompanhar e defender oralmente o pedido;

III - ordenar diligências necessárias à instrução do pedido;

IV - se convier ouvir o paciente, determinar sua apresentação ao relator;

• *Inciso com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

V - no *habeas corpus* preventivo, expedir salvo-conduto em favor do paciente até decisão do feito, se houver grave risco de consumir-se a violência;

VI - fixar o valor da fiança, se for o caso.

• *Inciso acrescentado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 101. Instruído o processo e ouvido, em dois dias, o Ministério Público, o relator apresentará o processo em mesa para julgamento na primeira sessão.

• *Artigo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 102. Na sessão de julgamento, o impetrante, se for advogado constituído ou dativo, poderá, após o relatório, sustentar oralmente o pedido pelo tempo improrrogável de dez minutos.

Art. 103. O Tribunal poderá, de ofício, expedir ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 104. A decisão concessiva de *habeas corpus* será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.

Parágrafo único. (Parágrafo revogado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.)

Art. 105. Se, pendente o processo de *habeas corpus*, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição dos responsáveis.

Art. 106. Às remessas de ofício, nas hipóteses de concessão da ordem de *habeas corpus* pelo juiz eleitoral, aplicar-se-á o disposto no art. 140 deste regimento.

Art. 107. Nas omissões deste capítulo, aplicar-se-á o disposto na lei processual penal.

CAPÍTULO II DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 108. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo em matéria eleitoral, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

- *Vide súmula 267 do STF*

Parágrafo único. Cabe ao Tribunal processar e julgar originariamente mandado de segurança contra seus próprios atos, de seu Presidente, dos seus membros, dos juízes e juntas eleitorais e demais autoridades que respondam perante o Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade.

- *Parágrafo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 109. O mandado de segurança deverá ser impetrado através de petição em duplicata, atendidos os requisitos estatuídos na legislação pertinente.

Parágrafo único - Poderá o relator, de logo, indeferir a segurança se:

- à evidência, não concorrerem os requisitos legais;
- excedido o prazo estabelecido para a impetração.

Art. 110. Ao despachar a inicial, o relator mandará ouvir a autoridade apontada coatora, mediante ofício, acompanhado de segunda via da petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações, no prazo de dez dias.

Art. 111. Se o relator entender relevante o fundamento do pedido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, ordenará a respectiva suspensão liminar até o julgamento.

Art. 112. Havendo litisconsorte, a citação far-se-á por via postal, com aviso de recebimento, juntando-se aos autos cópia autenticada do ofício e prova da recepção.

Parágrafo único - Se a citação por via postal restar frustrada, far-se-á por mandado ou por edital.

Art. 113. Transcorrido o prazo do pedido de informações, com ou sem estas, serão os autos encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, que emitirá parecer no prazo de cinco dias.

Art. 114. Devolvidos os autos, o relator, em cinco dias, pedirá dia para julgamento.

Art. 115. As ações de mandado de segurança terão prioridade sobre todos os feitos, salvo *habeas corpus*.

CAPÍTULO III DO MANDADO DE INJUNÇÃO E *HABEAS DATA*

Art. 116. No mandado de injunção e no *habeas data*, serão observadas as normas da legislação de regência. Enquanto estas não forem promulgadas, observar-se-ão, no que couber, o Código de Processo Civil e a legislação sobre mandado de segurança.

CAPÍTULO IV DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 117. Compete originariamente ao Tribunal processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos juízes eleitorais e por outras autoridades que, pela prática de crime comum, respondam perante o Tribunal de Justiça ou o Tribunal Regional Federal.

• *Artigo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 118. O rito processual pertinente às ações penais originárias será o estabelecido na Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, cuja incidência foi estendida aos Tribunais Regionais Federais por força da Lei 8.658, de 26 de maio de 1993.

Parágrafo único. O interrogatório do acusado será realizado no final da instrução criminal, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.

• *Parágrafo acrescentado pela Res. Adm. 5/11 do TRE-BA.*

CAPÍTULO V DO REGISTRO DE CANDIDATURA E DE SUA IMPUGNAÇÃO

Art. 119. O pedido de registro de candidato poderá ser formulado por partido político ou coligação, através de seu presidente ou por delegado, devidamente habilitado para esse fim pela direção partidária.

• *Caput com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

Parágrafo único - O requerimento de registro deverá ser instruído com:

I - cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria Judiciária;

II - autorização do candidato, por escrito;

• *Inciso com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

III - certidão de quitação eleitoral;

• *Inciso acrescentado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

IV - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência no prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito;

• *Inciso alterado e renumerado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

V - prova de filiação partidária;

• *Inciso renumerado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

VI - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VII - declaração de bens, assinada pelo candidato;

- *Incisos VI e VII alterados e reenumerados pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

VIII - fotografia de candidato.

- *Inciso acrescentado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 120. Protocolizado o registro, far-se-á a distribuição, publicando-se imediatamente edital na imprensa oficial.

§ 1º Decorrido o quinquídio legal de impugnação sem que nenhum dos legitimados se insurja, o relator abrirá vista à Procuradoria Regional Eleitoral, procedendo-se na forma do art. 45 deste regimento.

§ 2º Ajuizada a ação de impugnação ao registro de candidato, o rito processual será o constante da legislação de regência.

- *Parágrafo com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

CAPÍTULO VI DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Art. 121. Caberá ao Tribunal o julgamento da ação de impugnação de mandato eletivo dos diplomados nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual.

- *Artigo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 122. A ação, ajuizada no prazo de quinze dias contados da diplomação, tramitará em segredo de justiça, respondendo o seu autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 123. Distribuídos os autos, o relator imprimirá à ação o rito ordinário do processo eleitoral.

- *Caput com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

§ 1º Encerrado o prazo para a defesa, abrir-se-á vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

- *Parágrafo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

§ 2º Por expressa determinação do relator, as citações e intimações deverão ser feitas por via postal, com aviso de recebimento, por mandado ou publicação na imprensa oficial.

Art. 124. Poderá o relator indeferir a inicial, se a parte não diligenciar o suprimento das irregularidades no prazo legal ou se concorrerem as hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 125. Da decisão indeferitória da inicial e das interlocutórias proferidas durante a instrução pelo relator, cabe agravo regimental para o Tribunal.

- *Artigos 124 e 125 com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 126. O relator presidirá à instrução, podendo submeter diretamente à decisão do órgão colegiado as questões nela suscitadas.

Art. 127. Verificando o relator, em qualquer fase do processo, que concorre qualquer das hipóteses de extinção sem julgamento do mérito, deverá submeter o relatório ao revisor, que pedirá inclusão em pauta.

Art. 128. Com ou sem as alegações finais, o relator abrirá vista, pelo prazo de cinco dias, à Procuradoria Regional Eleitoral, caso não seja parte, para

que lance parecer escrito. Em seguida, os autos irão conclusos ao relator, que elaborará o relatório, remetendo-os ao revisor, o qual pedirá dia para julgamento e, se entender necessário, determinará a extração de cópias do processo para os demais juízes.

Art. 129. Na sessão de julgamento, poderão os advogados das partes sustentar oralmente suas razões, por vinte minutos, concedendo-se igual tempo à manifestação do Procurador Regional Eleitoral, quando este for parte.

• *Artigos 127 a 129 com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

CAPÍTULO VII DOS FEITOS CRIMINAIS DIVERSOS

Art. 130. Aos feitos criminais objeto deste capítulo, observar-se-á o procedimento comum do Código de Processo Penal.

Art. 131. Poderá o relator determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou, se entender necessário, submeter o requerimento à decisão do Tribunal.

Art. 132. Remetido inquérito a este Tribunal, cuja atribuição para oferecer a denúncia seja do Ministério Público oficiante junto à zona eleitoral, o Presidente, de imediato, determinará a remessa dos autos ao juízo eleitoral respectivo.

CAPÍTULO VIII DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

Art. 133. Qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar ao Tribunal, diretamente ao Corregedor Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar o uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o rito estabelecido na legislação pertinente.

§ 1º A petição inicial da ação de investigação judicial será autuada na Corregedoria Regional Eleitoral, sendo o Corregedor o relator originário, ao qual competirá presidir à sua instrução.

§ 2º Encerrada a fase probatória, o relator abrirá vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

§ 3º Conclusos os autos, o relator pedirá inclusão em pauta.

CAPÍTULO IX DA RECLAMAÇÃO

Art. 134. Para o fim de preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e em casos de subversão da ordem processual, em causa pertinente à matéria eleitoral, poderá o Procurador Regional, partido político ou qualquer interessado apresentar reclamação.

Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída, sempre que possível, ao relator da causa principal, que, ao despachar, poderá:

I - requisitar informações da autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de cinco dias, após o que será dada vista ao Procurador Regional para se manifestar em igual prazo;

II - ordenar, se achar necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 135. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

- *Artigo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

CAPÍTULO X DA REPRESENTAÇÃO

Art. 136. Caberá ao Procurador Regional, partido político ou interessado oferecer representação, quando se verificar a infração de normas eleitorais.

§ 1º A representação será distribuída a um relator que requisitará informações ao representado, no prazo de cinco dias.

§ 2º Prestadas ou não as informações, os autos serão remetidos ao Procurador Regional para se manifestar no prazo do parágrafo anterior.

§ 3º O relator pedirá inclusão na pauta da primeira sessão seguinte para julgamento.

TÍTULO IX Da competência recursal

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. Dos atos e decisões dos juízes e juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 138. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato ou decisão.

Art. 139. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 140. No Tribunal, distribuído o recurso e após vista do Procurador Regional Eleitoral, o qual emitirá parecer no prazo de cinco dias, os autos irão conclusos ao relator em vinte e quatro horas, que os devolverá no prazo de oito dias, para, nas vinte e quatro horas seguintes, ser incluído na pauta de julgamento.

- *Caput com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

§ 1º Tratando-se de recurso contra expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao revisor, que deverá devolvê-los em quatro dias.

- *Parágrafo renumerado pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

§ 2º O relator negará seguimento a recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência do Tribunal, com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 3º O relator poderá dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 4º Da decisão do relator caberá agravo regimental, no prazo de três dias e processado nos próprios autos.

§ 5º A petição de agravo regimental conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada, sendo submetida ao relator, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Tribunal, independentemente de inclusão em pauta, computando-se o seu voto.

§ 6º Nos processos relativos a registro de candidatos, propaganda eleitoral, reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, a publicação da decisão do relator far-se-á na sessão subsequente a sua prolação.

- *Parágrafos 2º ao 6º acrescentados pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

Art. 141. Nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes na fase recursal, salvo o disposto no art. 61 deste regimento.

§ 1º Indeferindo o relator a prova, se for oposto agravo regimental, será a decisão submetida ao Tribunal, na primeira sessão que se seguir.

§ 2º Realizadas as diligências probatórias, o relator abrirá vista dos autos, na Secretaria Judiciária, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido.

§ 3º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator, que instará nova manifestação do Ministério Público, obedecendo-se, em seguida, ao rito previsto no artigo precedente.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS ELEITORAIS

Seção I

PROCESSADOS PERANTE JUIZ ELEITORAL

Art. 142. (Artigo revogado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA).

Art. 143. (Artigo revogado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA).

Art. 144. (Artigo revogado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA).

Art. 145. (Artigo revogado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA).

Seção II

PROCESSADOS PERANTE JUNTA ELEITORAL

Art. 146. (Artigo revogado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA).

Art. 147. (Artigo revogado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA).

Art. 148. (Artigo revogado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA).

Art. 149. (Artigo revogado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA).

Art. 150. (Artigo revogado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA).

Art. 151. (Artigo revogado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA).

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS CRIMINAIS E DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 152. Das decisões finais de condenação ou absolvição, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto no prazo de dez dias, observado o processo estabelecido para julgamento das apelações criminais.

Art. 153. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos, na execução e na revisão criminal que lhes digam respeito, aplicar-se-á o Código de Processo Penal.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 154. Das decisões administrativas do Presidente, caberá recurso para o Tribunal consoante a legislação específica; em caso de omissão aplicar-se-á o disposto na Lei 9.784/99.

- *Artigo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

CAPÍTULO V
DO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Art. 155. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos seguintes:

- I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;
- II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;
- III - erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;
- IV - concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222, do Código Eleitoral, e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

- *Inciso com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 156. (Artigo revogado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA).

CAPÍTULO VI
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 157. São admissíveis embargos de declaração:

- I - quando houver no acórdão obscuridade ou contradição;
- II - quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal.

§ 1º Os embargos serão opostos dentro de três dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

§ 2º O relator, ressalvado o previsto no art. 46, IX, deste regimento, porá os embargos em mesa para julgamento, independentemente da pauta, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto.

§ 3º Vencido o relator, outro juiz será designado para lavrar o acórdão.

§ 4º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

- *Parágrafos 2º ao 4º com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

§ 5º Quando os embargos de declaração forem interpostos com efeitos infringentes, será intimado o embargado para apresentar contra-razões, devendo o feito ser incluído em pauta para julgamento.

- *Parágrafo acrescentado pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

CAPÍTULO VII DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 158. Cabe agravo regimental, sem efeito suspensivo, contra qualquer decisão do Presidente, Corregedor ou relator, no prazo de três dias.

Parágrafo único. Não são passíveis de agravo regimental as decisões proferidas pelo Presidente no juízo de admissibilidade do recurso especial.

- *Parágrafo acrescentado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 159. A petição de agravo será juntada aos autos e submetida, no prazo previsto neste regimento, ao juiz prolator da decisão agravada; não havendo reconsideração, o agravo será submetido ao Tribunal na sessão seguinte, independentemente de pauta, computando-se também o voto do juiz que prolatou a decisão atacada.

- *Artigo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 160. Se houver empate na votação, nos casos em que a decisão agravada for do Presidente, esta prevalecerá.

TÍTULO X Da competência privativa

CAPÍTULO I DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA

Art. 161. A matéria administrativa da competência privativa do Tribunal poderá ser distribuída ou levada à sessão pelo Presidente, na qualidade de relator nato, a seu critério.

- *Artigo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

CAPÍTULO II DA CONSULTA

Art. 162. O Tribunal responderá às consultas sobre matéria eleitoral formuladas em tese, por autoridade pública ou partido político, sendo vedada a sua apreciação durante o processo eleitoral, que compreende o período da realização das convenções partidárias até a diplomação dos eleitos.

- *Caput com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Parágrafo único - No caso de consulta que contrarie o disposto no *caput* deste artigo, poderá o relator, por despacho fundamentado, liminarmente, dela não conhecer.

Art. 163. O relator, após verificar se a consulta preenche os requisitos legais e regimentais, determinará sua autuação e encaminhamento ao Procurador Regional, que emitirá parecer no prazo de quarenta e oito horas.

§ 1º Caso entenda necessário, o relator determinará que a Secretaria do Tribunal preste, sobre o assunto consultado, as informações que constem de seu registro, antes do pronunciamento da Procuradoria.

§ 2º Após o opinativo do Ministério Público, o relator, no prazo de cinco dias, exporá verbalmente a questão e proporá ao Tribunal a solução que deva ser dada ao assunto.

§ 3º Tratando-se de matéria ou de assunto a respeito do qual exista pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral ou deste Tribunal, o relator poderá dispensar o parecer escrito do Procurador Regional e, na primeira sessão que se seguir ao recebimento dos autos, apresentará o feito em mesa, solicitando parecer oral do representante do Ministério Público, podendo este, nada obstante, pedir vista no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 164. Julgado o feito e havendo urgência, o Presidente transmitirá a quem de direito a súmula da decisão pelo meio mais rápido, antes mesmo da elaboração da resolução, que não poderá demorar além de duas sessões.

CAPÍTULO III DAS INSTRUÇÕES

Art. 165. Havendo necessidade de se expedirem instruções, a Secretaria provocará a sua elaboração, mediante expediente, autuado e distribuído a um relator, que apresentará ao Tribunal minuta para sua discussão e deliberação, após ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral.

- *Artigo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 166. Se o Presidente ou qualquer dos membros do Tribunal, ao apreciar causa a ele submetida, entender pela necessidade da expedição de instruções, poderá, após o julgamento do caso concreto, apresentá-las sob a forma de minuta, para aprovação pela Corte, após ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral.

- *Artigo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 167. Em qualquer das situações previstas nos dispositivos precedentes, a Secretaria providenciará cópia da minuta para os membros do Tribunal.

TÍTULO XI Dos recursos para o Tribunal Superior Eleitoral

CAPÍTULO I DOS RECURSOS ESPECIAIS E ORDINÁRIOS

Art. 168. As decisões do Tribunal são terminativas, salvo os casos seguintes, em que caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral:

- *Caput com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição da Constituição e de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

II - ordinário:

a) quando versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) quando anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

c) quando denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

§ 1º Será de três dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão, salvo no caso da expedição de diplomas, cujo termo inicial é a data da diplomação.

§ 2º Sempre que o Tribunal determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos contra expedição de diplomas contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das seções renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares.

Art. 169. Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal, o Presidente determinará a intimação do recorrido para que, no prazo legal, ofereça suas contra-razões.

Parágrafo único - Sejam as contra-razões apresentadas ou não, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 170. Se interposto recurso especial contra decisão do Tribunal, a petição será juntada nas quarenta e oito horas seguintes e os autos conclusos ao Presidente dentro de vinte e quatro horas.

§ 1º O Presidente, dentro de quarenta e oito horas do recebimento dos autos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no prazo de três dias, apresente as suas contra-razões.

• *Parágrafo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

§ 3º Em seguida, serão os autos conclusos ao Presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO II DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 171. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro de três dias, agravo de instrumento, cuja petição conterá:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 1º Serão obrigatoriamente trasladadas, com a devida autenticação, as cópias da decisão recorrida e da certidão de intimação.

§ 2º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de três dias, apresentar as suas contra-razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 3º Concluída a formação do instrumento, o Presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 4º O Presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 5º Dispondo o Tribunal de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processos semelhantes, pagas as despesas pelas partes, em relação às peças que indicarem.

TÍTULO XII

Dos processos incidentes

CAPÍTULO I

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 172. Os conflitos de competência entre juízes ou juntas eleitorais, assim como os de atribuições, poderão ser suscitados pela parte interessada, pelo Ministério Público ou por qualquer das autoridades conflitantes, e serão dirigidos ao Presidente do Tribunal, com a indicação dos fatos que deram lugar ao procedimento.

• *Artigo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 173. Distribuído o feito, o relator:

I - ordenará imediatamente que sejam sobrestados os respectivos autos, se positivo o conflito;

II - mandará ouvir, no prazo de cinco dias, os juízes ou juntas eleitorais em conflito, ou só o suscitado, se um deles for o suscitante.

Parágrafo único - Sendo positivo ou negativo o conflito, o relator designará um dos juízes ou juntas para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 174. Instruído o processo ou findo o prazo, sem que tenham sido prestadas as informações solicitadas, o relator mandará ouvir o Procurador Regional dentro do prazo de cinco dias.

Art. 175. Lançada a manifestação ministerial, os autos serão conclusos ao relator que, no prazo de cinco dias, os apresentará em mesa para julgamento, caso não seja necessária inclusão em pauta.

Parágrafo único - Ao decidir o conflito, o Tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente.

Art. 176. Não pode suscitar o conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência.

Art. 177. O Tribunal poderá suscitar conflito de competência ou de atribuições perante o Tribunal Superior Eleitoral, com juízes eleitorais de outras circunscrições ou com outro Tribunal Regional Eleitoral, ou, ainda, perante o Supremo Tribunal Federal, com o Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO II
DAS EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO OU DE SUSPEIÇÃO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178. Nos casos de impedimento ou suspeição, observar-se-á o disposto no Código de Processo Civil ou no Código de Processo Penal.

Parágrafo único - Poderá o juiz, ainda, dar-se por suspeito, afirmando a existência de motivo de ordem íntima que, em consciência, o iniba de julgar.

Art. 179. Após a fase instrutória, se for o caso, o relator dará vista ao Ministério Público, se não for parte no incidente, pelo prazo de cinco dias.

Art. 180. (Artigo revogado pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA).

Art. 181. Não se fornecerá, salvo às partes, certidão de qualquer peça do processo de impedimento ou suspeição.

Parágrafo único - Da certidão constará, obrigatoriamente, o nome do requerente e a decisão que houver sido proferida.

Seção II

DOS MEMBROS DO TRIBUNAL, DO PROCURADOR REGIONAL E DOS
SERVIDORES DA SECRETARIA

Art. 182. O juiz do Tribunal que se considerar impedido ou suspeito deverá declará-lo por despacho nos autos, ou, oralmente, em sessão, remetendo os autos imediatamente para redistribuição, se for relator, ou ao juiz que se lhe seguir em antigüidade, se for revisor.

Parágrafo único - Se não for relator nem revisor, deverá o juiz declarar o impedimento ou a suspeição, verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

Art. 183. Na hipótese de o juiz argüido ser o Presidente, a petição de exceção será dirigida ao Vice-Presidente, que procederá de conformidade com o estabelecido no art. 191 deste regimento.

Art. 184. Em qualquer caso de impedimento ou suspeição, o Presidente do Tribunal, havendo necessidade de *quorum*, poderá convocar os respectivos substitutos.

Art. 185. A argüição será sempre individual, não ficando os demais juízes impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados em outras exceções opostas de referência ao mesmo processo.

Art. 186. A argüição de suspeição ou impedimento dos membros do Tribunal, do Procurador Regional e dos servidores da Secretaria não ocasionará a suspensão do processo principal.

Subseção I

DO PROCEDIMENTO NOS FEITOS DE COMPETÊNCIA RECURSAL

Art. 187. A exceção deverá ser oposta dentro de três dias após a distribuição e, se o impedido ou suspeito for chamado como substituto, contar-se-á o prazo do momento da intervenção.

Parágrafo único - O impedimento ou a suspeição supervenientes poderão ser alegados em qualquer tempo, dentro de cinco dias do fato que os ocasionar.

Art. 188. O impedimento ou a suspeição de juiz do Tribunal, assim como do Procurador Regional ou de servidor da Secretaria, deverão ser deduzidos em petição fundamentada, dirigida ao Presidente, contendo os fatos que os motivarem, acompanhada, se for o caso, de documentos e rol de testemunhas.

Parágrafo único - Nos casos de impedimento ou de suspeição do Procurador Regional ou de servidores da Secretaria, o Presidente providenciará para que passe a servir no feito o respectivo substituto legal.

Art. 189. Recebida a petição, o Presidente determinará a sua conclusão ao relator do processo, salvo se este for o argüido, caso em que será redistribuído o feito a outro relator.

Art. 190. Logo que receber os autos do impedimento ou da suspeição, o relator determinará que, em três dias, se pronuncie o exceto.

§ 1º Caso considere a exceção manifestamente sem fundamento, poderá o relator rejeitá-la liminarmente, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo regimental para o Tribunal, em três dias.

§ 2º O relator, se o exceto reconhecer a sua suspeição, levará o feito a julgamento, na primeira sessão seguinte, para que se decida a validade dos atos praticados pelo exceto.

§ 3º Deixando o exceto de responder no tríduo regimental ou não reconhecendo o impedimento ou a suspeição, o relator instruirá o processo, inquirindo as testemunhas arroladas, na forma constante deste regimento, e, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, pedirá inclusão em pauta, se necessário, levando os autos à mesa para julgamento, o qual se realizará reservadamente e sem a presença do exceto.

- *Parágrafo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Subseção II

DO PROCEDIMENTO NOS FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Art. 191. A exceção será dirigida ao relator do processo principal, no prazo de defesa assinado na lei que o reger, ou no prazo de cinco dias, a contar do fato superveniente que ocasionou o impedimento ou a suspeição.

Parágrafo único - A petição deverá especificar o motivo da recusa, podendo ser instruída com documentos em que o excipiente fundar a alegação, e conterá rol de testemunhas.

Art. 192. Despachando a petição, o relator, se for ele o argüido e reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos principais para redistribuição.

Parágrafo único - Não reconhecendo o impedimento ou a suspeição, o relator, dentro de três dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e rol de testemunhas, se houver, remetendo o feito para autuação e distribuição, procedendo o novo relator de conformidade com o disposto no § 3º do art. 190 deste regimento.

Seção III

DOS JUÍZES, CHEFES DE CARTÓRIO E MEMBROS DE JUNTAS ELEITORAIS

- *Título com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*
- *Vide Lei 10.842/04.*

Art. 193. A arguição de impedimento ou de suspeição de juiz, chefe de cartório ou membro de junta eleitoral será formulada em petição endereçada ao próprio juiz, no prazo de defesa previsto na lei que reger o processo principal, instruída com os documentos em que o excipiente fundar a alegação.

- *Caput com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

§ 1º O juiz determinará a autuação em apartado e o seu apensamento aos autos principais, remetendo-os ao Tribunal, com a resposta, oferecida em igual prazo.

§ 2º Se o exceto for o juiz eleitoral e, reconhecida a suspeição ou o impedimento, este ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal.

Art. 194. Autuado o feito, será distribuído a um relator, que, após instruí-lo, dará vista ao Procurador, no prazo de três dias, e o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão, salvo necessidade de inclusão em pauta.

CAPÍTULO III
DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Art. 195. A exceção será argüida no prazo de defesa previsto na lei que reger o processo principal e dirigida ao relator, em petição fundamentada e devidamente instruída, indicando o órgão para o qual declina.

Art. 196. O relator determinará sua autuação em apenso e, após vista ao Ministério Público, levará o feito à mesa para julgamento, salvo necessidade de inclusão em pauta.

Art. 197. O relator indeferirá a petição inicial da exceção, quando manifestamente improcedente.

Art. 198. Julgada procedente a exceção, os autos serão remetidos ao órgão competente.

- *Artigos 195 a 198 com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

CAPÍTULO IV
DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 199. A restauração de autos será determinada pelo relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, e, em se tratando de processo findo, o pedido será distribuído ao relator do processo desaparecido ou ao seu substituto.

§ 1º O relator determinará a citação e demais diligências necessárias, solicitando informações e cópias autênticas a quem de direito.

§ 2º Estando o processo em condições de julgamento, o relator o apresentará em mesa, após vista ao Procurador Regional Eleitoral.

- *Parágrafos com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 200. Julgada a restauração, o processo seguirá os trâmites regulares, se for o caso, mas, se encontrados os autos originais, neles prosseguirá o feito, apensando-se os reconstituídos.

- *Artigo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 201. As despesas decorrentes da restauração ficarão a cargo de quem tiver dado causa à perda ou ao extravio do processo, sem prejuízo da sua responsabilidade penal.

PARTE III DOS PARTIDOS POLÍTICOS

TÍTULO I Das anotações

Art. 202. Protocolizada a comunicação, pelo órgão de direção regional, da constituição de seus órgãos de direção partidária regional e municipais e dos nomes dos respectivos integrantes, bem como das alterações que ocorrerem, o Presidente determinará à Secretaria Judiciária que proceda às correspondentes anotações.

- *Artigo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 203. Anotada a composição de órgão de direção municipal e eventual alteração, o Tribunal fará imediata comunicação ao juiz eleitoral da respectiva zona.

- *Artigo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

TÍTULO II Das finanças e da contabilidade dos partidos políticos

Art. 204. O Tribunal exercerá a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas anuais dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais.

- *Artigo com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

Art. 205. Será imediatamente publicado, na imprensa oficial, o balanço contábil anual apresentado pelos partidos políticos.

§ 1º Decorridos quinze dias da publicação do balanço financeiro, os demais partidos poderão impugná-lo em cinco dias. Findo este prazo, será o balanço remetido à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal para parecer prévio e, em seguida, distribuído a um relator, que ouvirá o Procurador Regional Eleitoral no prazo de cinco dias.

§ 2º Com ou sem a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, o relator levará os autos a julgamento na sessão subsequente.

§ 3º No ano em que ocorrerem eleições, os partidos políticos enviarão balancetes mensais à Justiça Eleitoral, da seguinte forma:

I - referente aos meses de junho a dezembro, para aqueles partidos que participarão apenas do primeiro turno das eleições;

II - referente aos meses de junho a janeiro, para aqueles partidos que participarão do segundo turno das eleições;

III - os balancetes deverão ser encaminhados à Justiça Eleitoral até o décimo quinto dia, a contar do encerramento do mês a que se refere o balancete apresentado.

Art. 206. Poderá o Tribunal, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinar o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive determinar a quebra do sigilo bancário das contas dos partidos políticos, para esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

Art. 207. Na forma da legislação específica e das instruções do Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal exercerá, ainda, fiscalização sobre a prestação de contas relativas às despesas de campanha dos partidos políticos, nas eleições estaduais e federais.

TÍTULO III

Do acesso gratuito ao rádio e à televisão

Art. 208. O Tribunal, à vista do pedido formulado por órgão de direção regional de partido político, autorizará a veiculação de propaganda partidária gratuita, sob a forma de inserções, a serem feitas nos intervalos da programação normal das emissoras.

Parágrafo único - O procedimento a ser observado obedecerá ao quanto previsto na legislação específica, bem como nas instruções do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal.

Art. 209. (Artigo revogado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA).

Art. 210. Em se tratando de inserções em nível regional, caberá à Corregedoria Regional Eleitoral a instrução de reclamações e representações formuladas por órgão de direção partidária contra a divulgação que contrarie as disposições legais e regulamentares específicas, submetendo sua conclusão ao Tribunal.

• *Caput com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Parágrafo único - Julgada procedente a reclamação ou a representação, o Tribunal cassará o direito à próxima transmissão do partido, determinando imediata comunicação dessa decisão.

PARTE IV

DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I

Da apuração

Art. 211. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, com observância do disposto na legislação eleitoral e nas instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

• *Caput com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Parágrafo único - O Tribunal, por proposta de qualquer de seus membros, proverá também sobre a expedição de instruções complementares, quando necessário.

Art. 212. Nas eleições estaduais e federais, o Tribunal, antes de iniciar a apuração, constituirá, com três de seus membros, presidida por um deles, uma comissão apuradora.

Parágrafo único - O Presidente da comissão designará um servidor do Tribunal para atuar como secretário e, para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessário.

Art. 213. A apuração das eleições a cargo do Tribunal começará assim que receber os primeiros resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais.

CAPÍTULO ÚNICO DA URNA NÃO APURADA

Art. 214. Nas eleições municipais, se o Tribunal, em grau de recurso, der pela validade de urna não apurada, determinará que a Junta Eleitoral proceda à sua apuração; em se tratando de eleições estaduais ou federais, o Tribunal constituirá comissão, composta de servidores da Secretaria e presidida pelo relator, para efetuar sua apuração, dando-se publicidade, intimados os interessados e o Ministério Público.

TÍTULO II Da expedição de Diplomas

Art. 215. Os candidatos a cargos federais e estaduais eleitos e os suplentes receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal.

- *Caput com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

§ 1º Do diploma, deverão constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente;

§ 2º Ao se realizar a diplomação, se ainda houver processo pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento.

§ 3º Realizada a diplomação e decorrido o prazo para recurso, o Presidente do Tribunal comunicará ao Tribunal Superior Eleitoral se foi ou não interposto recurso.

- *Parágrafo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 216. A sessão solene de diplomação será convocada pela Presidência e organizada pelo respectivo cerimonial.

PARTE V DOS JUÍZOS E CARTÓRIOS ELEITORAIS

TÍTULO I Disposições gerais

Art. 217. Os juízos e cartórios eleitorais serão regidos por regimento interno expedido por este Tribunal, que estabelecerá as normas relativas à organização e atribuições em geral.

- *Vide Res. Adm. 7/01 do TRE-BA.*

TÍTULO II Dos juízes eleitorais

Art. 218. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto.

Art. 219. No ano em que se realizar eleição, o Tribunal solicitará ao Tribunal de Justiça a suspensão de licença-prêmio por assiduidade e férias dos juízes de direito que exerçam função eleitoral, a partir de data que julgar oportuna.

Parágrafo único. Aplica-se aos juízes o disposto no art. 14 deste regimento.

- *Parágrafo com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

Art. 220. Os processos administrativos para apuração de falta disciplinar de juiz eleitoral terão, como relator nato, o Corregedor.

- *Caput com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Parágrafo único - Quando aplicar pena disciplinar a juiz eleitoral, deverá o Tribunal comunicar o fato ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, para os devidos fins.

PARTE VI DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

TÍTULO I Da Secretaria do Tribunal

Art. 221. À Secretaria, provida com os cargos criados e preenchidos na forma da lei, incumbe a execução dos serviços administrativos do Tribunal, sob a chefia do Diretor-Geral e superintendência do Presidente.

- *Vide Res. Adm. 6/97 do TRE-BA.*

§ 1º Ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, bacharel em direito, nomeado em comissão pelo Presidente, compete supervisionar, coordenar e dirigir todas as atividades administrativas da Secretaria, além de:

I - apresentar ao Presidente as petições e papéis dirigidos ao Tribunal;

II - despachar, com o Presidente, o expediente da Secretaria;

III - (Inciso revogado pela Res. Adm. 4/01);

IV - relacionar-se, pessoalmente, com os juízes no encaminhamento de assuntos administrativos referentes a seus gabinetes, ressalvada a competência do Presidente;

V - secretariar as sessões do Tribunal;

VI - exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Presidente e as demais constantes do Regimento Interno da Secretaria.

§ 2º As atribuições dos servidores e disposições de ordem interna, necessárias ao bom andamento dos serviços da Secretaria, constarão do respectivo regimento, aprovado pelo Tribunal.

TÍTULO II Do gabinete da Presidência

Art. 222. O gabinete da Presidência é o órgão de assessoramento desta no tocante à superintendência administrativa que a ela compete e, ainda, à organização da agenda de representação oficial e social do Presidente.

Parágrafo único - Incumbe ao Presidente organizar o seu gabinete e as suas assessorias, dando-lhes estrutura necessária à execução de suas atribuições e fixando sua lotação.

CAPÍTULO I DA ASSISTÊNCIA MILITAR

Art. 223. (Artigo revogado pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA).

CAPÍTULO II DO CERIMONIAL

Art. 224. O Cerimonial funcionará junto ao gabinete do Presidente e deverá recepcionar as autoridades e organizar as sessões solenes realizadas pelo Tribunal.

Art. 225. O Cerimonial das sessões solenes, de que trata o art. 74 deste regimento, será regulado por ato do Presidente.

TÍTULO III Do gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral

Art. 226. Os serviços do gabinete da Corregedoria serão executados por servidores designados pelo Presidente, mediante proposta e indicação do Corregedor, com atribuições estabelecidas no respectivo Regimento Interno.

TÍTULO IV Do gabinete dos juízes

Art. 227. Os juízes do Tribunal disporão de um gabinete, para execução dos seus serviços.

- *Caput com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

Parágrafo único – Ao servidor lotado no gabinete de juiz incumbe, sob a supervisão destes, coordenar as atividades do gabinete.

- *Parágrafo com redação dada pela Res. Adm. 5/05 do TRE-BA.*

PARTE VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I Das emendas ao regimento

Art. 228. O Presidente ou qualquer juiz do Tribunal poderá apresentar proposta de emenda a este regimento, por escrito, que será distribuída e votada em sessão, com a presença de todos os juízes.

§ 1º Se a emenda objetivar a reforma geral do regimento, cópias do respectivo projeto serão distribuídas entre os membros do Tribunal, pelo menos quinze dias antes da sessão em que será discutida e votada.

§ 2º A emenda deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos juízes.

TÍTULO II Disposições transitórias e gerais

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 229. (Artigo revogado pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA).

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 230. É vedada, no recinto do Tribunal, qualquer manifestação de agrado ou desagrado com as decisões proferidas.

Art. 231. Serão isentos de custas os processos, as certidões e quaisquer outros papéis destinados ao serviço eleitoral, ressalvadas as exceções legais.

Art. 232. O órgão de imprensa oficial do Tribunal será aquele em que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia publicar seus atos e decisões.

Art. 233. Não serão fornecidas certidões de documentos existentes no Tribunal, nem de atos publicados no órgão oficial, sem revelação do legítimo interesse do requerente.

§ 1º Assiste aos advogados o direito de examinar os autos de qualquer processo na Secretaria Judiciária, salvo aqueles que correm em segredo de justiça.

§ 2º Qualquer pessoa poderá requerer certidão resumida ou de inteiro teor de peças de processos pendentes ou findos, provado o interesse e declarado o fim a que se destina o documento.

§ 3º Nos processos sujeitos a trâmite em segredo de justiça e nos processos criminais em que se limitar a publicidade dos atos processuais, o direito de consultar os autos e pedir certidões será restrito às partes e aos seus procuradores; o terceiro que demonstrar interesse jurídico poderá requerer certidão restrita ao dispositivo da resolução ou acórdão.

Art. 234. Em lugar de destaque, no recinto do Plenário do Tribunal, serão conservadas a Bandeira Nacional, a do Estado da Bahia e a do Tribunal.

• *Artigo com redação dada pela Res. Adm. 4/01 do TRE-BA.*

Art. 235. As dúvidas porventura suscitadas na execução deste regimento serão dirimidas pelo Tribunal.

Art. 236. Serão aplicados, subsidiariamente, nos casos omissos, os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal de Justiça do Estado, sucessivamente.

Art. 237. Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do T.R.E. da Bahia, em 7 de abril de 1997.

AMADIZ BARRETO, Juiz Presidente e Relator - JATAHY FONSECA, Juiz Vice-Presidente e Corregedor - WILSON ALVES DE SOUZA, Juiz - JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Juiz - WALDEMAR FERREIRA MARTINEZ, Juiz - ANTONIO JORGE NOLASCO BELTRÃO, Juiz - ORLANDO ISAAC KALIL FILHO, Juiz - DACIANO PÚBLIO DE CASTRO, Procurador Regional Eleitoral.

PORTARIA Nº 433, DE 5 DE SETEMBRO DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 27, X, do Regimento Interno do Tribunal e considerando o disposto em seus artigos 43 e 44,

Considerando, ainda, a necessidade de imprimir maior transparência e publicidade aos atos processuais,

RESOLVE:

Art. 1º A distribuição e a redistribuição dos processos da competência originária e recursal do Tribunal serão feitas em audiência pública, a ser realizada diariamente, às 16 (dezesseis) horas, nas dependências da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais da Secretaria Judiciária, mediante Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, desenvolvido pelo TSE e implantado no Tribunal desde 1997.

Parágrafo único. Serão distribuídos, através do mesmo sistema eletrônico, imediatamente após o recebimento pela seção competente, os feitos das classes de habeas corpus, mandado de segurança, registro de candidatos, representações e reclamações pelo descumprimento da Lei nº 9.504/97, pedidos de direito de resposta e respectivos recursos, bem como os procedimentos cautelares com pedido liminar, por serem de natureza urgente.

Art. 2º Os feitos que ingressarem no Tribunal após o encerramento da audiência serão distribuídos no primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º A ata de distribuição e redistribuição, assinada pelo Diretor-Geral, será publicada em Secretaria, mediante afixação em local próprio da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais e conterá a origem e o número do processo, sua classe, o nome do relator sorteado, das partes e de seus advogados.

- *Artigo com redação pela Portaria nº 262, de 15.6.04, do TRE-BA.*

Art. 4º Poderão assistir à audiência as partes, seus advogados e os interessados em geral.

Art. 5º O Ministério Público Eleitoral e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção da Bahia – poderão indicar representantes permanentes para acompanhar as audiências de distribuição e redistribuição.

Art. 6º As dúvidas porventura suscitadas na execução desta portaria serão dirimidas pelo Presidente do Tribunal.

Art.7º Esta portaria entrará em vigor em 9 de setembro de 2002.

Em 5 de setembro de 2002.

Des. MANOEL MOREIRA
Presidente